



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 244

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		27
Atos do Poder Executivo.....	2	20	
Secretaria de Estado de Governo.....		20	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	2	20	27
Secretaria de Estado de Educação.....	5	20	32
Secretaria de Estado de Saúde.....		20	33
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras.....	6	24	33
Secretaria de Estado de Transportes.....		24	
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.....	6	24	34
Polícia Civil do Distrito Federal.....	7	24	34
Secretaria de Estado de Cultura.....	8		34
Secretaria de Estado de Comunicação Social.....		26	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....			35
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			35
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.....		26	35
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais.....	8	26	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	9	26	35
Ineditoriais.....			36

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

##### LEI Nº 3.234, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Institui a Política de Gestão de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Política de Gestão de Reciclagem de Resíduos Sólidos da Construção Civil tem como objetivo incentivar a utilização, a comercialização e a industrialização de materiais recicláveis, que resultem em reaproveitamento em obras da construção civil.

Art. 2º O Poder Executivo, para consecução da política de que trata esta Lei, deverá:

I – apoiar a criação de unidades de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de materiais recicláveis em cada Região Administrativa, em locais a serem sugeridos pelo Gestor da Política de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Distrito Federal, respeitado o Plano Diretor Local;

II – incentivar a criação, em cada Região Administrativa, de indústrias voltadas para a reciclagem de materiais provenientes de entulhos de construção civil;

III – incentivar a elaboração e implantação de programas que visem buscar a redução de geração de resíduos sólidos pela construção civil;

IV – promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e valorização do uso de materiais recicláveis e seus benefícios;

V – incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização de materiais recicláveis;

VI – promover, em articulação com cada Região Administrativa, campanhas de incentivo à realização de coletas seletivas de lixo.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, deverá ser criado o Grupo Gestor da Política de Resíduos Sólidos da Construção Civil do Distrito Federal, em ato próprio do Poder Executivo, que passará a ser o responsável pela política de resíduos sólidos do Distrito Federal. Parágrafo único. O Grupo Gestor de que trata o caput pautará suas ações com base no disposto na Resolução nº 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - ou em outra que vier a sucedê-la e será composto por técnicos indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, pela comunidade acadêmica, pelas instituições de classe pertinentes, pelo Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e pelos gestores da APA do Distrito Federal.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais, tais como:
- a) diferimento e suspensão da incidência do ICMS;
  - b) regime de substituição tributária;
  - c) transferência de créditos acumulados do ICMS;
  - d) regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;
  - e) prazos especiais para pagamento dos tributos;
  - f) crédito presumido.

II – inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

III – celebração de convênio de colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 5º As unidades de prestação de serviços e as indústrias a que se refere o art. 2º, incisos I e II, desta Lei terão, entre outras atribuições:

- I – priorizar o aproveitamento da mão-de-obra local, gerando trabalho e renda;
- II – propiciar às Regiões Administrativas uma melhor qualidade de vida nos âmbitos ambiental e econômico;
- III – estimular que cada Região Administrativa implemente programa de coleta seletiva de lixo;
- IV – estimular a organização de cooperativas voltadas para a coleta seletiva de entulho;
- V – colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas relacionadas à temática ambiental.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

##### LEI Nº 3.235, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Benício Tavares)

Determina à autoridade policial e aos órgãos de segurança pública a busca imediata de pessoa desaparecida menor de dezesseis anos ou pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º É responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa com idade de até 16 (dezesseis) anos ou portadora de deficiência física, mental e sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

##### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.031, DE 2003.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 1999.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1999, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 1999.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

Deputado BENÍCIO TAVARES

Presidente

##### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.032, DE 2003.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 2001.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 2001, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 2001.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.033, DE 2003.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 2002.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 2002, ressalvadas as responsabilidades imputáveis a autoridades e a outros agentes públicos por infrações legais e danos de qualquer espécie contra a administração pública.

Art. 2º Ficam endossadas as ressalvas, determinações e recomendações constantes do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Distrito Federal referentes ao exercício de 2002.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 2003

Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 24.299, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº. 095.000.461/2002, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília crédito suplementar, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado pelo excesso de arrecadação de recursos oriundos de Participação Acionária do Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RS\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO		
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		

ANEXO AO DECRETO Nº 24.299		VALOR
10101 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO		
11203 - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB		
DETALHAMENTO DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO DISPÊNDIO		
E S P E C I F I C A Ç Ã O		
003 PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA DO TESOUREO E DE OUTROS ORGAOS		500.000
TOTAL		500.000

ANEXO II		RS\$1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO		
SUPLEMENTAÇÃO		
ORÇAMENTO DE DISPÊNDIO		

ANEXO AO DECRETO Nº 24.299		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
E S P E C I F I C A Ç Ã O					
200201/20201	11.203 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA				500.000
26.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref.: 000933	0122 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	1	3	220.000	220.000

26.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.: 000941	0141 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	3	3	80.000	80.000
28.846.0001.9017	AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA POR CONTRATO				
Ref.: 000949	0001 AMORTIZAÇÃO, JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA POR CONTRATO DA SOCIEDADE DE BRASÍLIA	2	3	50.000	50.000
		6	3	150.000	150.000
200402				TOTAL	500.000

#### DECRETO Nº 24.300, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Determina à COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA – TERRACAP, que adote as providências necessárias, objetivando o estudo, a criação, a implantação e a implementação, do PÓLO INDUSTRIAL DE DESENVOLVIMENTO DE MICROCOMPONENTES ELETRÔNICOS E SEMICONDUTORES no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

considerando a necessidade de modernização e de consolidação do desenvolvimento no Distrito Federal, bem como a contribuição para o aumento de exportação;

considerando a vocação natural do Distrito Federal para a prestação de serviços, a utilização e o desenvolvimento de produtos de alta tecnologia;

considerando a necessidade de implementação de políticas, objetivando o fortalecimento do desenvolvimento social, econômico e tecnológico do Distrito Federal; e

considerando a necessidade de oferecer mecanismos de agregação entre os empreendimentos da cadeia produtiva, visando otimizar resultados nos setores geradores de renda, de emprego e de sustentabilidade da economia do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º - A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, deverá adotar as medidas pertinentes, objetivando o estudo, a criação, a implantação e a implementação do PÓLO INDUSTRIAL DE DESENVOLVIMENTO DE MICROCOMPONENTES ELETRÔNICOS E SEMICONDUTORES no Distrito Federal.

Parágrafo único – O PÓLO INDUSTRIAL DE DESENVOLVIMENTO DE MICROCOMPONENTES ELETRÔNICOS E SEMICONDUTORES no Distrito Federal, tem por objetivo fomentar a implantação e otimizar a capacitação das empresas de base tecnológica, dos segmentos de tecnologia da informação, da comunicação, da telecomunicação, do comércio eletrônico e de outros integrantes das cadeias de produção e de tecnologia da informação no Distrito Federal.

Art. 2º - A Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar o estudo de projeto de viabilidade econômica do PÓLO INDUSTRIAL DE DESENVOLVIMENTO DE MICROCOMPONENTES ELETRÔNICOS E SEMICONDUTORES no Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 15-SEF/SE, DE 23 DE OUTUBRO DE 2003(\*)

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 3º da Portaria nº 441, de 27 de agosto de 2003, da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda e a Decisão nº 2495/03 do Tribunal de Contas do Distrito Federal resolvem:

Art. 1º Dar publicidade ao Demonstrativo de Apuração do Limite Mínimo de Aplicação em: MDE, MDEF e FUNDEF, referente ao período de janeiro a setembro de 2003, com as execuções orçamentária e financeira da área de EDUCAÇÃO processadas no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil do Distrito Federal-SIAC e no Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI da União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA**

**MARISTELA DE MELO NEVES**

(\*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 207, de 24/10/03, páginas 4 e 5.

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora de Divulgação**





**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO****ATO DA SECRETÁRIA**

**CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL**  
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

**CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE**, Reconhecido pela Portaria n.º 17 de 07/07/1980, Credenciado pela Resolução n.º 02/98 – CEDF: ENSINO MÉDIO 33/2003, Livro 13, Fabiana Soriano de Araujo, 7280, 025; Harison Borges Martins dos Santos, 7281, 025; Leonardo da Silva Cirilo, 7282, 026; Maria Gardenia de Oliveira Araújo, 7283, 026; Michel Alves de Sales, 7284, 026; Tatiana Rabelo dos Santos, 7285, 027; Habilitação Básica em Administração 34/2003, Albaneyde Marques de Oliveira, 7286, 027; Walneumar Bessa Leite, 7287, 027; Educação de Jovens e Adultos 35/2003, Alberto Dias Amorim, 7288, 028; Aldeia Rodrigues Nonato, 7289, 028; Aldenor Manuel da Silva, 7290, 028; Ana Maria Gomes Ferreira, 7291, 029; Antonio Paulo Machado de Abreu, 7292, 029; Aurenice Claudino Rodrigues, 7293, 029; Charliane Patricia Salvino Leite, 7294, 030; Clarice Lima Gules, 7295, 030; Cristiane Romualdo de Souza, 7296, 030; Darilene Sardeiro da Silva, 7297, 031; Harley Antunes Marra, 7298, 031; Ismael Bruno Rocha, 7299, 031; Joana Gomes Alves, 7300, 032; José Bezerra da Silva, 7301, 032; João José Sobrinho, 7302, 032; João Ribeiro de Andrade Neto, 7303, 033; Marilene Torrão da Silva, 7304, 033; Monica Maria Ferreira dos Santos, 7305, 033; Ramon Nascimento de Oliveira, 7306, 034; Rodrigo Pereira de Oliveira, 7307, 034; Thyago Andrade Moura, 7308, 034; Viviane Gonçalves Pereira, 7309, 035; Wendel Teixeira de Castro e Souza, 7310, 035; Helena Maria Rocha Temponi, 7311, 035; Diretora Tânia Gomes Ferreira DODF N.º 088 de 09/05/2001; Secretário Escolar João Eudes Santos Dourado Registro n.º 050-SE-DF.

**CENTRO DE ENSINO MÉDIO STELLA DOS CHERUBINS GUIMARÃES TRÓIS**, Credenciado pela Portaria n.º 280 de 27 de Junho de 2002 – SEDF: ENSINO MÉDIO 03/2003, Livro 01, Vilma Almeida de Souza Lima, 404, 140; Maria do Socorro Aguiar Pontes, 405, 140; Telma dos Santos, 406, 141; Messias Alves Costa, 407, 141; Ana Paula Figueiredo Santos, 408, 141; Ednalva Maria dos Santos, 409, 142; Sirlene Nunes dos Santos, 410, 142; Marcos Eduardo Almeida da Cruz, 411, 142; Walesson Cavalcante de Melo, 412, 143; Aloísio José Pereira Gonçalves, 413, 143; Luziene Alves Leite, 414, 143; Rodrigo de Avelar Costa, 415, 144; Janaína de Freitas Gomes, 416, 144; Simone Braga Oliveira, 417, 144; Suélen Marques Costa, 418, 145; Sinail Bonfim de Souza Júnior, 419, 145; Gremildo Francisco Pereira da Silva, 420, 145; Danielle da Silva Godinho, 421, 146; Silvana Braga Oliveira, 422, 146; Romulo Neri dos Santos, 423, 146; Ingrid Melo Pol, 424, 147; Vanderly Belarmino Lins, 425, 147; Adenauer da Silva Bandeira, 426, 148; Gisleide Pereira de Souza, 427, 148; Daniela Batista Castro, 428, 148; Paulo Cesar Pereira dos Santos, 429, 149; Thirley Rodrigues de Araújo, 430, 149; Daniel Heleno de Barros, 431, 150; Sandra Lima da Silva Oliveira, 432, 150; Oseias Lemos da Silva, 433, 150; Cristina Santos Oliveira, 434, 151; Clessio Pereira de Paiva, 435, 151; Jardel da Silva Henrique, 436, 152; Cleber Samuel Avelino da Silva, 437, 152; Michel Aquino Carvalho, 438, 152; Cleidmar dos Santos Gonçalves, 439, 153; Leandro Alves Silvestre, 440, 153; Marcielino da Silva Gomes, 441, 153; Raquel Pereira de Andrade, 442, 154; Adriana de Souza Oliveira, 443, 154; Renato dos Santos Graciano, 444, 154; Sátilla Janara Rita de Sá Gonçalves, 445, 155; Carlos Daniel Alves, 446, 155; Najhara Noronha Rufino de Mello, 447, 155; Cleonice Gomes de Castro, 448, 156; Altierio Macedo Campos, 449, 156; Antonia Gomes Argentino, 450, 156; Alessandro Geraldo Gonçalves, 451, 157; Claudete Cordeiro dos Santos Silva, 452, 157; Yramar Batista Figueiredo, 453, 157; Chirlei Rodrigues de Jesus, 454, 158; Varcileone dos Santos, 455, 158; Fábio Ozanam Silva, 456, 158; Ana Cecília Caldas Cardozo, 457, 159; Danielli Alves Siqueira, 458, 159; Valdice Francisco de Borja, 459, 160; Maria Aldeide Gomes de SaMedeiros, 460, 160; André Luiz Ferreira Passos, 461, 160; Eneila Vieira de Souza, 462, 161; Edlaine Sena Bezerra, 463, 161; Patricio Gomes de Abreu, 464, 161; Leosmar Moura de Queiroga, 465, 162; Marilene Correa Madureira, 466, 162; Cristiana Teixeira dos Santos, 467, 162; Neumar Alves de Macedo, 468, 163; Margaret de Araujo Nascimento, 469, 163; João Bosco de Araújo Ribeiro, 470, 163; Diretor Adimário Rocha Barreto Reg. LP 28413 MEC; Secretária Escolar Daguimar Sabino Cardoso Grangeiro Reg. 1642 – SUBIP/SE.

**CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA**, Credenciado pela Portaria n.º 26/99-SE/DF: ENSINO MÉDIO 06/03, Livro 06, Antonio Marcos Santos Diniz, 3178, 060; Clea de Lima, 3179, 060; Felipe Furtado Pedrosa, 3180, 060; Poliana Silva Aguiar, 3181, 061; Rosana Felicio Simeão, 3182, 061; Tatiane Soares de Lima, 3183, 061; Viviane Beatriz dos Santos, 3184, 062; Ana Paula Lopes da Silva, 3193, 065; Eliane Silva Barroso, 3194, 065; Max Pereira da Silva, 3195, 065; TÉCNICO EM SECRETARIADO 07/03, Ana Paula da Cruz do Monte, 3185, 062; Angelina da Silva, 3186, 062; Antonio Carlos Sousa do Nascimento, 3187, 063; Joedson Wagner de Sousa Tocchio, 3188, 063; Maria dos Milagres Rodrigues dos Santos, 3189, 063; Maria Roseli Gomes, 3190, 064; Rosivania Silveria Figueiredo, 3191, 064; Cíntia Freitas de Sousa, 3192, 064. Diretora Zenilda Siqueira Lima Veras, Reg. 136 DODF; Secretária Escolar Cleide Candido de Souza, Reg. 1317 SE-DF.

**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS VERDE OLIVA-CESVO** Reconhecido pela Portaria n.º 17/80 – SE/DF e Credenciada por Força da Resolução n.º 02/98-CEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 08/2003, Livro 02, Alexandre Grandcurt Delphino, 079, 027; Ana Maria de Souza, 080, 028; Augustus Caesar de Mattos Ferreira, 081, 028; Cassiane Rodrigues da Silva, 082, 028; Caubiley Souza de Oliveira, 083, 029; Cláudio Américo Monteiro de Azevêdo, 084, 029; Cristovão Henrique Pinto da Silva, 085, 029; Darcio Rodrigues de Miranda, 086, 030; Ezequiel Garcia Silva, 087, 030; Fábio Edenir Pacheco da Silva, 088, 030; Francisco Uedmo Dantas Moreira, 089, 031; Gedson Andre Petri, 090, 031; Jose Nilton Marques Dourado, 091, 031; Jose Carlos da Silva, 092, 032; Juciê Abrantes da Silva, 093, 032; Juliana Amara da Silva Castro, 094, 032; Leonardo Ribeiro da Silva Guimarães, 095, 033; Luis Henrique Nascimento Maciel, 096, 033; Marcelo Augusto Senna Barreto, 097, 033; Martha Vasconcelos de Oliveira, 098, 034; Milton Luciano da Silva Neto, 099, 034; Moisés Ribeiro da Silva Guimarães, 100, 034; Oslei Cardoso Leite, 101, 35; Rodrigo Jose Pereira, 102, 035; Rodrigo Reis da Silva, 103, 035; Romério Gomes da Cunha, 104, 036; Ronildo Lavrista Borges, 105, 036; Sanya Sara Fauth, 106, 36; Savya Fauth, 107, 037; Simone Kátia Gonçalves de Carvalho, 108, 037; Vilmar Rodrigues da Cruz, 109, 037; Zenilde Fernandes de Faria, 110, 038; Diretor Benevenuto Costa Neto mat. 72.868-3 Dec. 01/02/01 DODF n.º 23 de 01/02/01, Secretário Escolar Geraldo Soares de Oliveira Reg. 127/80- SEC/DF.

**INSTITUTO NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO**, Recredenciada pela Portaria n.º 310 de 17/07/02 SE/DF: Ensino Médio 1/2003, Livro 01, Aline de Almeida Costa Ribeiro, 0084, 028; Bruno Faccin de Faria Pereira, 0085, 029; Bruno Oliveira de Lacerda Abreu, 0086, 029; Caroline Ayme Fernandes Yoshioka, 0087, 029; Caroline Pires Domingues de Oliveira, 0088, 030; Cíntia dos Santos Souza, 0089, 030; Daniel Tamm Sakkis; 0090, 030; Fernando Rodrigues Duarte, 0091, 031; Flávio Matos de Almeida, 0092, 031; Gustavo Villela Tiezzi, 0093, 031; Hélvio de Santiago Daher, 0094, 032; Igor Dias Figueiredo Pinto, 0095, 032; João Paulo Gonçalves Maciel, 0096, 032; José de Ribamar Rodrigues de Oliveira Junior, 0097, 033; Larissa Maia Awwad, 0098, 033; Layse Fernandes de Lima, 0099, 033; Leonardo Garcia Rocha, 0100, 034; Lidiane de Matos Castelo Branco, 0101, 034; Luciana Amaral Franco Borges, 0102, 034; Luiz Fernando Fantinati Rocha, 0103, 035; Marília da Silva Cardoso, 0104, 035; Natalia de Oliveira Nunes, 0105, 035; Pedro Luiz de Almeida Rodrigues, 0106, 036; Pollyana Gonçalves Maciel, 0107, 036; Pollyanna Carvalho Silva, 0108, 036; Rafael Batista Ferreira, 0109, 037; Rafael de Araujo Damas, 0110, 037; Renato Moreira Silva, 0111, 037; Stefani Andrade de Souza Chero, 0112, 038; Taynara Paula de Almeida Plaza Soto, 0113, 038; Tiago de Azevedo Braga, 0114, 038; Victor Luiz Carraca Wright da Silveira, 0115, 039; Vinícius Salomão Ribeiro Bardella, 0116, 039; Vitoria Gimenes Loureiro, 0117, 039; Diretora Irmã Inês Mendes de Jesus Reg. 122859 MEC; Secretária Escolar Irmã Florinda Machado Ferreira Reg. 1.150 SEC.

### **SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

#### **ORDEM DE SERVIÇO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003**

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS da Secretaria de Estado de Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 68, Inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, bem como o Inciso II do Artigo 5º da Portaria 166, de 26/06/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141 de 24/07/2003, p. 03; considerando que a Ordem de Serviço de 19 de novembro de 2003, publicada no DODF n.º 225, de 20 de novembro de 2003, p. 12, foi tornada sem efeito pela Ordem de Serviço de 02 de dezembro de 2003, publicada no DODF n.º 240, de 11 de dezembro de 2003, p.23; considerando, também, a necessidade de regularizar os atos praticados pela Comissão Especial durante a vigência da Ordem de Serviço de 19 de novembro de 2003; RESOLVE: Validar todos os atos praticados pela Comissão Especial instituída pela Ordem de Serviço de 19 de novembro de 2003, desta Diretoria, relativamente ao período de 06 de dezembro de 2003 até 11 de dezembro de 2003, inclusive, referentes ao processo n.º 080.004484/2003.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

**SECRETARIA DE ESTADO  
DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS**

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
DO DISTRITO FEDERAL**

**DESPACHO DO DIRETOR GERAL**

Em 15 de dezembro de 2003

Processo:113.000717/1995, Interessado: ENGEBRÁS S/A; Assunto: Reconhecimento de dívida, Conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94, combinado com Art. 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e emissão da respectiva nota de empenho no valor de R\$418.000,00 (quatrocentos e dezoito mil reais) a favor da ENGEBRÁS S/A.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

Em 15 de dezembro de 2003

REFERÊNCIA: Processo 052.000.260/2003; INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: Ratificação de ato de inexigibilidade de Licitação; Com base no artigo 26 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pela Polícia Civil do Distrito Federal relativos a inexigibilidade de licitação, nos termos do Inciso I do Artigo 25, da referida Lei, em favor da empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC, para fazer face a despesas com aquisição de material para recarga de munição para PCDF. Publique-se e restitua à Polícia Civil do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

**CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

**ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Centro de Detenção Provisória, respectivamente, os Senhores Diretores, Márcio Marquez de Freitas e André Victor do Espírito Santo. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Senhor Presidente comunicou que realizou, nesta data, inspeção no Centro de Internamento e Reeducação, acompanhado do Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos. Passada a palavra ao Conselheiro Pedro Arruda da Silva, este comunicou que foi publicada, no último dia dezesseis, matéria no Jornal de Brasília sobre o trabalho realizado pelos presos do Complexo Penitenciário do DF, nas oficinas de panificação, de mecânica, lanternagem e funilaria, de marcenaria, de área agrícola e na fábrica de bolas, ressaltando o trabalho desempenhado por sessenta presos na oficina de alfaiataria, os quais produzem, por mês, trezentas bandeiras nacionais, que são posteriormente distribuídas às escolas e aos órgãos públicos do DF e de todo o País. Uma vez por mês, os presos que desempenham atividades laborativas nas referidas oficinas, se reúnem no pátio, formam fila, hasteiam a bandeira e cantam o Hino Nacional. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva o Procedimento nº 1.573/03 – Classe “B” – nº 735/03; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.852/03 – Classe “B” – nº 872/03 e o de nº 1.853/03 – Classe “B” – nº 873/03; Anita Mendonça o Procedimento nº 1.447/03 – Classe “B” – nº 667/03; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.653/03 – Classe “B” – nº 758/03 e o de nº 1.817/03 – Classe “B” – nº 857/03; Adriana Costa Brockes o Procedimento nº 1.851/03 – Classe “B” – nº 871/03; Conceição de Maria Pacheco Brito o Procedimento nº 1.532/03 – Classe “B” – nº 707/03. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.730/03 – Classe “B” – nº 805/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.459/03 – Classe “A” – nº 441/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto natalino, indeferimento da comutação de pena e pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.780/03 – Classe “B” – nº 828/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional e o de nº 1.826/03 – Classe “B”

– nº 866/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 1.820/03 – Classe “B” – nº 860/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.653/03 – Classe “B” – nº 758/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.817/03 – Classe “B” – nº 857/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou os Procedimentos: nº 1.361/03 – Classe “B” – nº 617/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.388/03 – Classe “B” – nº 639/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.698/03 – Classe “B” – nº 784/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.822/03 – Classe “B” – nº 862/03, tendo sido aprovado por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito relatou os Procedimentos: nº 1.220/03 – Classe “B” – nº 537/03, opinando pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva pediu vista; o de nº 1.814/03 – Classe “B” – nº 854/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.819/03 – Classe “B” – nº 858/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e trinta minutos e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2003. JOSÉ FRANCISCO VAZ - PRESIDENTE

**ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

Aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Brasilino Pereira dos Santos e Márcia Milhomens Sirotheau Correa. Ausentes, justificadamente, a Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Centro de Detenção Provisória, respectivamente, os Senhores Diretores, Márcio Marquez de Freitas e André Victor do Espírito Santo. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: Não houve. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.651/03 – Classe “B” – nº 756/03 e o de nº 1.655/03 – Classe “B” – nº 760/03; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.610/03 – Classe “B” – nº 740/03 e o de nº 1.867/03 – Classe “B” – nº 883/03; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.646/03 – Classe “A” – nº 451/03; o de nº 1.688/03 – Classe “B” – nº 781/03 e o de nº 1.868/03 – Classe “B” – nº 884/03; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.866/03 – Classe “B” – nº 882/03 e o de nº 1.877/03 – Classe “B” – nº 892/03; Brasilino Pereira dos Santos o Procedimento nº 1.864/03 – Classe “B” – nº 881/03; Márcia Milhomens Sirotheau Correa os Procedimentos: nº 1.824/03 – Classe “B” – nº 864/03 e o de nº 1.850/03 – Classe “B” – nº 870/03. JULGAMENTOS: A Conselheira Márcia Milhomens Sirotheau Correa relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 1.792/03 – Classe “B” – nº 834/03, opinando pelo deferimento do livramento condicional, sendo acompanhada pelo Conselheiro Pedro Arruda da Silva. O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro reformulou seu voto, acompanhando a divergência. Havendo empate, coube ao Senhor Presidente dar seu voto de qualidade, acompanhando a divergência, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou os Procedimentos: nº 1.573/03 – Classe “B” – nº 735/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.652/03 – Classe “B” – nº 757/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou o Procedimento nº 1.447/03 – Classe “B” – nº 667/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.866/03 – Classe “B” – nº 882/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.877/03 – Classe “B” – nº 892/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos relatou o Procedimento nº 1.864/03 – Classe “B” – nº 881/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Márcia Milhomens Sirotheau Correa relatou os Procedimentos: nº 1.823/03 – Classe “B” – nº 863/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.825/03 – Classe “B” – nº 865/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e pela comutação “ex officio” de ¼ da pena. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2003. JOSÉ FRANCISCO VAZ - PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro, Adriana Costa Brockes e Conceição de Maria Pacheco Brito. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Centro de Detenção Provisória, respectivamente, os Senhores Diretores, Márcio Marquez de Freitas e André Victor do Espírito Santo. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Plenário deliberou que a sessão do dia vinte e sete de novembro fosse antecipada para o dia vinte e seis de novembro, às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS E DE PROCESSO: Distribuídos na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.781/03 – Classe “B” – nº 829/03; o de nº 1.878/03 – Classe “B” – nº 893/03 e o Processo VEC nº 012.573/97; Aquiles Rodrigues de Oliveira o Procedimento nº 1.889/03 – Classe “B” – nº 903/03; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.687/03 – Classe “B” – nº 780/03 e o de nº 1.881/03 – Classe “B” – nº 896/03; Hodecy Ferreira Pinheiro os Procedimentos: nº 1.879/03 – Classe “B” – nº 894/03 e o de nº 1.890/03 – Classe “B” – nº 904/03; Adriana Costa Brockes os Procedimentos: nº 1.706/03 – Classe “B” – nº 792/03; o de nº 1.812/03 – Classe “B” – nº 852/03 e o de nº 1.869/03 – Classe “B” – nº 885/03; Conceição de Maria Pacheco Brito os Procedimentos: nº 1.870/03 – Classe “B” – nº 886/03 e o de nº 1.871/03 – Classe “B” – nº 887/03. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou pedido de vista referente ao Procedimento nº 1.220/03 – Classe “B” – nº 537/03, opinando pelo indeferimento do livramento condicional. Os Conselheiros Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Adriana Costa Brockes acompanharam a Relatora, ficando decidido, por maioria, pelo deferimento do livramento condicional. O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Procedimento nº 1.651/03 – Classe “B” – nº 756/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou os Procedimentos: nº 1.610/03 – Classe “B” – nº 740/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; o de nº 1.852/03 – Classe “B” – nº 872/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.853/03 – Classe “B” – nº 873/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.867/03 – Classe “B” – nº 883/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.546/03 – Classe “B” – nº 719/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação “ex officio” de 1/5 da pena e pelo deferimento do livramento condicional; o de nº 1.688/03 – Classe “B” – nº 781/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional e o de nº 1.868/03 – Classe “B” – nº 884/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou os Procedimentos: nº 1.879/03 – Classe “B” – nº 894/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do livramento condicional e o de nº 1.890/03 – Classe “B” – nº 904/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional; A Conselheira Adriana Costa Brockes relatou o Procedimento nº 1.851/03 – Classe “B” – nº 871/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e dez minutos e, para constar, eu, Eliane Chaves da Graça, Secretária do Plenário Substituta, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2003. JOSÉ FRANCISCO VAZ - PRESIDENTE

ATA DA SEGUNDA MILÉSIMA SETINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA QUARTA SESSÃO  
ORDINÁRIA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

Aos vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e três, às dezoito horas, no Plenário sito no Setor de Indústria e Abastecimento, SIA, Trecho 08, Lotes 170/180, 1º Andar, reuniu-se o Conselho Penitenciário do Distrito Federal, sob a Presidência do Conselheiro José Francisco Vaz. Presentes, os Senhores Conselheiros: Pedro Arruda da Silva, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Anita Mendonça, Hodecy Ferreira Pinheiro e Márcia Milhomens Sirotheau Correa. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Brasilino Pereira dos Santos, a Conselheira Conceição de Maria Pacheco Brito e os Membros Informantes do Centro de Internamento e Reeducação e do Centro de Detenção Provisória, respectivamente, os Senhores Diretores, Márcio Marquez de Freitas e André Victor do Espírito Santo. Aberta a Sessão, foi lida a Ata da Sessão anterior que, em votação, foi aprovada por unanimidade. COMUNICAÇÕES DIVERSAS: O Plenário deliberou que as Sessões Ordinárias, do mês de dezembro do corrente ano, sejam realizadas nos dias 02, 03, 04, 09, 10, 11, 15 e 16, sempre às dezoito horas. DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS: Distribuídos na forma regimental, aos Conselheiros: Pedro Arruda da Silva os Procedimentos: nº 1.695/03 – Classe “A” – nº 456/03 e o de nº 1.876/03 – Classe “B” – nº 891/03; Aquiles Rodrigues de Oliveira os Procedimentos: nº 1.875/03 – Classe “B” – nº 890/03 e o de nº 1.883/03 – Classe “B” – nº 898/03; Anita Mendonça os Procedimentos: nº 1.390/03 – Classe “A” – nº 434/03 e o de nº 1.818/03 – Classe “B” – nº 858/03; Hodecy Ferreira Pinheiro o Procedimento nº 1.874/03 –

Classe “A” – nº 462/03; Márcia Milhomens Sirotheau Correa o Procedimento nº 1.757/03 – Classe “B” – nº 814/03. JULGAMENTOS: O Conselheiro Pedro Arruda da Silva relatou o Processo VEC nº 012.573/97, tendo sido aprovado, por unanimidade, pela comutação de ¼ da pena; O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira relatou o Procedimento nº 1.889/03 – Classe “B” – nº 903/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional; A Conselheira Anita Mendonça relatou os Procedimentos: nº 1.646/03 – Classe “A” – nº 451/03, opinando pelo indeferimento do indulto natalino e pela comutação “ex officio” de ¼ da pena, sugerindo a extinção da punibilidade, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Hodecy Ferreira Pinheiro, Márcia Milhomens Sirotheau Correa e Pedro Arruda da Silva. O Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira pediu vista; o de nº 1.687/03 – Classe “B” – nº 780/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional e o de nº 1.881/03 – Classe “B” – nº 896/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo não conhecimento do livramento condicional e, de ofício, pelo não conhecimento do indulto natalino e da comutação de pena; O Conselheiro Hodecy Ferreira Pinheiro relatou o Procedimento nº 1.874/03 – Classe “A” – nº 462/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo indeferimento do indulto natalino e indeferimento da comutação de pena; A Conselheira Márcia Milhomens Sirotheau Correa relatou o Procedimento nº 1.757/03 – Classe “B” – nº 814/03, tendo sido aprovado, por unanimidade, pelo deferimento do livramento condicional. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão às dezenove horas e, para constar, eu, Marígia Aparecida de Almeida Furlani, Secretária do Plenário, lavrei a presente Ata que, após lida e achada conforme, será assinada pelo Senhor Presidente. Sala das Sessões, 26 de Novembro de 2003. JOSÉ FRANCISCO VAZ - PRESIDENTE

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

### DESPACHOS DO CHEFE

Em 16 de dezembro de 2003

PROCESSO: 0052-000.084/1999; INTERESSADO: CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida; VALOR: R\$ 558.938,48

À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto N.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 558.938,48 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), em favor CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal, relativamente a serviços de fornecimento de água e tratamento de esgotos prestados nos meses de julho a dezembro de 1999, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3.3.90.92 da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 – Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento da União aprovado pela Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros.

Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

PROCESSO: 0052-000.206/2001; INTERESSADO: CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto N.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 359.360,43 (trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), em favor CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal, relativamente a serviços de fornecimento de água e tratamento de esgotos prestados nos meses de julho a dezembro de 2001, correndo a despesa à conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3.3.90.92 da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 – Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento da União aprovado pela Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros.

Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

PROCESSO: 0052-000.156/2002; INTERESSADO: CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal; ASSUNTO: Reconhecimento de dívida

À vista da instrução contida nos autos e, nos termos do artigo 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, combinado com os artigos 80 e 81 das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Distrito Federal, aprovadas pelo Decreto N.º 16.098, de 29 de novembro de 1994, reconheço a dívida, no valor de R\$ 748.569,57 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), em favor CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal, relativamente a serviços de fornecimento de água e tratamento de esgotos prestados nos meses de janeiro a dezembro de 2002, correndo a despesa à

conta da dotação orçamentária alocada à Natureza da Despesa 3.3.90.92 da Operação Especial 28.845.0903.0037.0053 – Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal do Orçamento da União aprovado pela Lei nº 10.640 de 14 de janeiro de 2003, com a ressalva de que a liquidação ficará condicionada à liberação de recursos orçamentários e financeiros.

Publique-se e restitua-se ao Departamento de Administração Geral para as providências complementares.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

Substituto

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2003

PROCESSO: 150.000.653/2003; INTERESSADO: DOIS DE OURO PRODUÇÕES LTDA; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DOIS DE OURO PRODUÇÕES LTDA, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00304/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “CD: LIVRO DE MÚSICAS HAMILTON DE HOLANDA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PROCESSO: 150.000.791/2003; INTERESSADO: DANIEL BAKER MEIO; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de DANIEL BAKER MEIO, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00297/2003-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “DIAS DE BRASÍLIA”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS OPERACIONAIS

### DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de dezembro de 2003

PROCESSO: 150.002500/2003; INTERESSADO: RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA ME; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação a favor da RIO AMAZONAS PRODUÇÕES LTDA ME, no valor de R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), especificada na Nota de Empenho nº 1556/2003-SEC, para fazer face às despesas visando a contratação do QUARTETO DE BRASÍLIA, que se apresentará na cerimônia de encerramento da “SEMANA DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO DISTRITO FEDERAL”, no TNCS. A inexigibilidade foi fundamentada no inciso III do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado.

Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DA/SAO/SEC para os demais procedimentos administrativos.

ARTHUR WINTHER SEABRA

### RETIFICAÇÃO

Na Ratificação, referente ao processo nº 150.002440/2003, assinada pelo Subsecretário de Assuntos Operacionais, publicada no DODF nº235, de 04/12/2003, pág.11: Onde se lê: “Nota de Empenho nº 1486/2003-SEC”. Leia-se: “Nota de Empenho nº 1561/2003-SEC”.

## SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de competência que lhe é atribuída pelo item XLVI, do Artigo 64 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994. RESOLVE:

REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 02929, datado de 12/11/2003, expedido em caráter precário, referente ao processo nº 141.002.949/2003, do estabelecimento denominado SIMPSONS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, localizado no SHC/SUL, CL, Quadra 307, Bloco D, Loja 35, por executar atividade de música ao vivo e/ou mecânica não liberada.

REVOGAR o Alvará de Funcionamento RA 13613, datado de 10/08/1993, expedido em caráter definitivo, referente ao processo nº 141.003.771/1993, do estabelecimento denominado A CASEIRA REFEIÇÕES LTDA, localizado no SCL/SUL, Quadra 112, Bloco A, Loja 21, por ocupar área pública irregularmente.

REVOGAR o Alvará de Funcionamento de nº RA 02420, datado de 26/08/1999, expedido em caráter definitivo, referente ao processo nº 141.003.835/1999, do estabelecimento denominado BAR CAVALCANTE LTDA - ME, localizado no SHC/SUL, CL, Quadra 414, Bloco C, Loja 23, por ocupar área pública irregularmente.

CLAYTON AGUIAR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 161, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

Disciplina o disposto no art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30.05.00, alterada pelas de nºs 12, de 12.12.02, e 14, de 9/12/03, que dispõe sobre a pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal e inclui inciso no art. 9º da Resolução nº 10, de 10.9.86.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, tendo em vista o contido na Decisão nº 6895/03, aprovada em 9 de dezembro de 2003, e o que consta do Processo nº 4.798/98, resolve:

Art. 1º Da pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal a que se refere Emenda Regimental nº 7, de 30.05.00, alterada pelas de nºs 12, de 12.12.02, e 14, de 09/12/03, devem constar todos os processos que tratem de matéria ordinária, administrativa e reservada, com exceção dos seguintes:

I – processos que tenham sido incluídos em pauta, mas visem à remessa a unidades do Tribunal ou ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

II – processos que determinem medida cautelar urgente, justificadoras de sua adoção sem prévio estabelecimento do contraditório (inaudita altera pars);

III – processos de natureza administrativa que digam respeito a direção, organização e propostas de trabalho do Tribunal;

IV – processos referentes a licitações, em que ainda não houve recebimento e abertura de propostas;

V – processos instaurados para verificar conflito vertical de normas;

VI – outros processos de natureza urgente, justificada pelo Relator.

Art. 2º Fica incluído o inciso XI no art. 9º da Resolução nº 10, de 10/09/86, que trata das competências da Secretaria das Sessões, com o seguinte teor:

“XI – organizar a pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal, providenciando sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.”

Art. 3º A Secretaria das Sessões deverá:

I – afixar a pauta de processos em local próprio e acessível do edifício-sede e do edifício-anexo;

II – providenciar para que sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ocorra com antecedência de três dias úteis em relação à data da Sessão Plenária a que se referir, exclusive;

III – disponibilizar o conteúdo da publicação a que se refere o inciso anterior ao Núcleo de Informática e Processamento de Dados – NIPD, para fins de divulgação pelas redes nacional e internacional de comunicações informatizadas, com antecedência de três dias úteis em relação à data da Sessão Plenária a que se referir, exclusive;

§ 1º Na elaboração da pauta de processos deverá ser observado o modelo objeto do Anexo desta Resolução.

§ 2º Para execução tempestiva do disposto neste artigo, as indicações dos processos que irão compor a pauta devem ser remetidas à Secretaria das Sessões, pelos respectivos gabinetes dos Relatores, com antecedência de cinco dias úteis em relação à data da Sessão Plenária em que serão apreciados, exclusive.

Art. 4º Os processos constantes da pauta que não forem julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, conservada a mesma ordem, com preferência sobre os demais, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 1º.

Art. 5º A critério do Plenário ou da Presidência do Tribunal, poderá ser instalado ou suspenso bloqueio de inclusão de processos em pauta já remetida à publicação, durante o intervalo até a sessão prevista.

Art. 6º Sempre que a divulgação não abranger a íntegra dos processos a serem apreciados, será intitulada extrato de pauta.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 122, de 28 de novembro de 2000, a Resolução nº 154, de 12.12.02, e demais disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

## ANEXO

(Resolução nº 161, de 09 de dezembro de 2003)

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria das Sessões

PAUTA Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_, SESSÃO(ÕES) PLENÁRIA(S) do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ (\*).

Processos ordenados, seqüencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

## SESSÃO ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Aposentadoria (haverá defesa oral – Nome do defendente – OAB), interessado; 2) 0000/00, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 3) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 4) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SEFP; 5) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 6) 0000/00, Execução Orçamentária, 5ª ICE;

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Aposentadoria, interessado; 2) 0000/00, Aposentadoria, interessado.

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Aposentadoria, interessado; 2) 0000/00, Representação, interessado; 3) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 4) 0000/00, Tomada de Contas Especial (haverá defesa oral – Nome do defendente – OAB), SEFP; 5) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SSP; 6) 0000/00, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 0000/00, Aposentadoria, interessado.

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Aposentadoria, interessado; 2) 0000/00, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 3) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 4) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SGA.

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Aposentadoria, interessado; 2) 0000/00, Representação, interessado; 3) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 4) 0000/00, Tomada de Contas Especial (haverá defesa oral – Nome do defendente – OAB), SEFP; 5) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SSP; 6) 0000/00, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 0000/00, Aposentadoria, interessado.

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Aposentadoria, interessado; 2) 0000/00, Representação, interessado; 3) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 4) 0000/00, Tomada de Contas Especial (haverá defesa oral – Nome do defendente – OAB), SEFP; 5) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SSP; 6) 0000/00, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 7) 0000/00, Aposentadoria, interessado.

Auditor \_\_\_\_\_: 1) 0000/00, Pensão Civil, interessado; 2) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SAB; 3) 0000/00, Tomada de Contas Especial, SLU; 4) 0000/00, Denúncia, MPjTCDF; 5) 0000/00, Contrato, CODEPLAN; 6) 0000/00, Aposentadoria, interessado. Total de processos na Pauta da SO nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº \_\_\_\_\_

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00; assunto.

Auditor \_\_\_\_\_: 1) 0000/00; requerimento; interessado.

Total de processos na Pauta da SA nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

## SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº \_\_\_\_\_

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00; suprimento de fundos; Gabinete do Governador do DF.

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00; denúncia; Deputado Distrital.

Conselheiro(a) \_\_\_\_\_: 1) 0000/00; Prestação de contas; Gabinete do Vice-Governador do DF.

Total de processos na Pauta da SR nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

(\* Elaborada conforme o art. \_\_\_\_ da Res. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Emissão em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ h \_\_\_\_ (conforme art. \_\_\_\_ da Res. nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_).

## RESOLUÇÃO Nº 162, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

Regulamenta os artigos 2º e 3º da Lei nº 3.166, de 4 de julho de 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno e de acordo com o decidido na Sessão Extraordinária Administrativa nº 423, realizada em 11 de dezembro de 2003, conforme consta do Processo nº 870/02, resolve:

Art. 1º A Gratificação de Fiscalização de Controle Externo (GFIS) e a Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo (GADACE), devidas, respectivamente, aos integrantes das Carreiras de Finanças e Controle Externo e de Administração Pública, serão pagas no percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o vencimento do último padrão do respectivo cargo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2004.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

## EMENDA REGIMENTAL Nº 14

Dá nova redação ao art. 48, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal e ao art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30.05.00, alterada pela de nº 12, de 19.12.02, que institui a pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal, a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 84, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no art. 4º, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, e nos termos dos arts. 210, 211 e 212, § 2º, do seu Regimento Interno; e à vista do decidido no Processo nº 4.798/98, apreciado na Sessão Ordinária realizada no dia 09.12.03, aprova a seguinte Emenda Regimental:

Art. 1º O § 3º do art. 48 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º As sessões sigilosas serão realizadas exclusivamente com a presença dos Conselheiros, Auditores, representante do Ministério Público, Secretário das Sessões e, quando autorizado pelo Tribunal, das partes e de seus representantes legais, para participar durante a apreciação e o julgamento da matéria relativa ao processo que lhes diz respeito.”

Art. 2º O art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30 de maio de 2000, alterada pela de nº 12, de 19 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a pauta de processos passíveis de apreciação e julgamento pelo Tribunal, a ser publicada no Diário Oficial do DF com antecedência de três dias úteis em relação à data da respectiva Sessão Plenária, exclusive, da qual devem constar processos passíveis de apreciação do Plenário, nas sessões ordinárias, administrativas e reservadas, com exceção dos seguintes:

I – processos que tenham sido incluídos em pauta, mas visem à remessa a unidades do Tribunal e ao Ministério Público junto ao TCDF;

II – processos que determinem medida cautelar urgente, justificadoras de sua adoção sem prévio estabelecimento do contraditório (inaudita altera pars);

III – processos de natureza administrativa que digam respeito a direção, organização e propostas de trabalho do Tribunal;

IV – processos referentes a licitações, em que ainda não houve recebimento e abertura de propostas;

V – processos instaurados para verificar conflito vertical de normas;

VI – outros processos de natureza urgente, justificada pelo Relator.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Emenda Regimental nº 7, de 30 de maio de 2000, e a Emenda Regimental nº 12, de 19 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2003.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO-Presidente; JORGE CAETANO-Conselheiro-Relator; RONALDO COSTA COUTO-Conselheiro; PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA-Conselheiro; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES-Conselheiro; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA-Conselheiro; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS-Conselheiro-Substituto; MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS-Procuradora-Geral do Ministério Público Junto ao TCDF.

## SECRETARIA DAS SESSÕES

## ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3803

Aos 04 dias de dezembro de 2003, às 09 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em afastamento legal, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

## EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3802 e Extraordinária Reservada nº 367, ambas de 02.12.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 34/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, propondo ao Tribunal a implantação de um sistema informatizado para controle de obras públicas, aproveitando-se do conhecimento adquirido pelos Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul, Paraná, Santa Catarina e Pernambuco. Tema exposto no VIII SINAOP – Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, realizado em Gramado no Rio Grande do Sul, onde aquele “Parquet” se fez presente.

- Representação nº 35/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de denúncia noticiada pelos jornais do Distrito Federal sobre a situação de desrespeito, ofensa à dignidade e à preservação de meio ambiente que é praticada entre nós diante da permissividade do Governo local frente ao Lixão de Brasília, existente próximo à Estrutural.

- Representação nº 36/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre auditoria ambiental desenvolvida por quase todos os Tribunais de Contas do país.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

#### CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Auditoria de Regularidade: Processo 642/2002 - Despacho 168/2003. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1070/2003 - Despacho 169/2003.

#### CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Prestação de Contas Anual: Processo 1261/2000 - Despacho 360/2003.

#### CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Contrato: Processo 487/2000 - Despacho 406/2003.

#### CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Extraordinária: Processo 1312/2003 - Despacho 176/2003.

#### J U L G A M E N T O

#### EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente, após cumprido o rito regimental da disponibilidade na Mesa, por três Sessões Ordinárias consecutivas, colocou em discussão e votação, na forma do § 1, art. 211, do RI/TCDF, a preliminar da conveniência e oportunidade da emenda regimental, apresentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO na Sessão Ordinária realizada a 20 de novembro último (Processo nº 4798/98), dando nova redação ao art. 48, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal e ao art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30.5.00.- O Tribunal admitiu a preliminar da conveniência e oportunidade da referida emenda.

#### PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1488/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 0226/00 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 1488/02 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal para verificar a regularidade de assuntos coletados quando do exame de atas de órgãos colegiados daquela empresa. - DECISÃO Nº 6748/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, preliminarmente, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0226/00 (apenso o de nº 2079/00 e 1 volume) - Contratos celebrados entre o Banco de Brasília S.A. e a empresa BDO DIRECTA CONSULTORES S/C LTDA., relativos à prestação de serviços de consultoria para implantação de controles internos no banco jurisdicionado (Contratos/DIRAD/DESEG Nºs 99/104, 2000/075, 2001/003 e 2000/066). Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 5097/2002 formulado por TARCÍSIO FRANKLIM DE MOURA e outros.

- DECISÃO Nº 6751/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso interposto em face da Decisão nº 5.097/2002; II - dar ciência desta deliberação aos recorrentes, que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento do valor da penalidade que lhes foi imposta nos termos da decisão recorrida; III - devolver os autos à Inspetoria, para os fins pertinentes. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 0437/90 - Aposentadoria de DATIVA DANTAS DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 6752/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I) esclarecer: a) se, no período de 26.03.70 a 01.11.88, a servidora esteve efetivamente no exercício de atividades docentes, em sala de aula; b) a divergência entre as declarações de fl. 04, donde consta que a servidora esteve de licença saúde nos períodos de 1973 a 1975 e o documento de fl. 58 em que afirma que a servidora esteve de licença sem vencimento para trato de interesses particulares, devendo ser feitos os ajustes necessários, se for o caso; II) rever, se for o caso, o percentual da parcela adicional por tempo de serviço, de acordo com os ajustes propostos na alínea "a", elaborando novo DTS; III) alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade da beneficiária da ex-servidora exercer o direito de pleitear a contagem do tempo de serviço atestado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte-RN, no período de 03.04.60 a 15/08/61, já certificado por certidão de fl. 57, vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90 (Processo nº 410/95, S. O. nº 3121, de 31.10.95 e Processo nº 4942/94, S.O. nº 3141, de 29.2.96), bem como o tempo indicado à fl.56 para efeito de aposentadoria e anuênios (desde que providenciada certidão emitida pelo próprio órgão), e, ainda, a concessão da contagem em dobro de que trata a Lei nº 22/89, referente ao período prestado à extinta FEDF de 16.08.61 a 20.04.62, como melhoria posterior.

PROCESSO Nº 5101/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ELOYA ANDRADE FARIAS-SECAR. - DECISÃO Nº 6753/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 129, para calcular a parcela correspondente a 3/10 da Representação Mensal do símbolo DF-4, considerando a tabela prevista na Lei nº 1.141/96, haja vista o início da vigência da revisão em exame; b) regularizar o pagamento atual dos décimos, considerando que no demonstrativo de fl.138 os mesmos estão em desacordo com a forma de cálculo prevista na Lei nº 1.141/96; c) iniciar de imediato o ressarcimento a que se refere o documento de fl. 111, considerando que o mesmo não foi efetuado, conforme verifica-se nos demonstrativos de pagamento vistos às fls. 132/138, observando a devida atualização monetária; d) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1737/91 - Aposentadoria de ORLY BONONO-SGA. - DECISÃO Nº 6754/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, autorizou o sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2001.01.1.011011-8, impetrado pelo servidor. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2892/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6755/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: I. ratificar as seguintes ocorrências no demonstrativo de fls. 179/199: valores devidos: de março/86 a novembro/89, há divergência com as respectivas tabelas de vencimentos; de dezembro/89 a abril/91, há incorreção no valor do vencimento para o referência NM-32, vigente em dezembro/89, ocasionando falhas sucessivas, em vista da aplicação da Lei nº 62/89; valores pagos: os valores indicados para os meses de maio a julho/93, dezembro/93 e fevereiro/97 divergem das respectivas fichas financeiras; II. esclarecer os motivos pelos quais o Processo de Pensão nº 030.005.914/99-GDF ainda não foi remetido ao Tribunal para apreciação, assim como informado se o ressarcimento ao erário, determinado no item "c" da Decisão nº 161/2000, está sendo efetuado, caso contrário, apresentar as devidas justificativas; III. alertar a pensionista sobre a efetividade de aplicação ao caso em exame dos dispositivos legais constantes da Lei nº 8.911/94 (Decisão nº 3395/99); da Lei nº 22/89; e do artigo 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/90; IV. tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0667/93 - Aposentadoria de CUSTÓDIA RODRIGUES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6756/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3829/93 (apenso o de nº 030.007.349/92) - Pensão civil concedida a IRENE FIGUEIREDO DE JESUS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 6757/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6041/93 - Revisão dos proventos da aposentadoria de VALERIANO GOMES DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 6758/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. rever a Decisão nº 846/96 e determinar diligência, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a SGA adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, a saber: a) tornar sem efeito os atos de revisão (fls. 26 e 57/59); b) rever os proventos da aposentadoria do servidor, com vistas a considerá-los com base no cargo de Auxiliar de Administração Pública, 1ª Classe, Padrão III, a contar de 26.3.93; c) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 6, com vistas a corrigir as licenças e as faltas de 1961, atentando para o reflexo no percentual do ATS (34%); d) tornar sem efeito o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 6 e os abonos provisórios de fls. 27 e 60; e) elaborar abono provisório que retrate a nova situação decorrente da manutenção da vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, observando o disposto na alínea "c".

PROCESSO Nº 5134/96 (apenso o de nº 052.000.413/96) - Aposentadoria de PRIMÁRIO FRANCISCO DE CARVALHO-PCDF. - DECISÃO Nº 6759/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa dos cargos comissionados exercidos pelo servidor em 1985/1986, ou Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques (1985/1986), uma vez que as peças processuais que integram o processo mostraram-se insuficientes para certificar o direito à incorporação da vantagem referida (fl.19 - anexo). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 6138/96 (apenso o de nº 061.024.155/95) - Aposentadoria de WALDEMAR LECHTMAN-SES. - DECISÃO Nº 6760/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7013/96 (apenso o de nº 061.042.298/96) - Aposentadoria de SIRLAINI DE FÁTIMA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6761/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7823/96 (apensos os de nºs 3471/95 e 061.006.828/96) - Aposentadoria de JOÃO ALVES VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6762/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, as concessões em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I) elaborar novo título, em substituição ao de fl. 49 - Proc. Nº 61.006.828/96 - GDF, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para nele incluir todos os que eram beneficiários da pensão em 12/07/96 (óbito do ex-servidor), data a partir da qual se devem contar seus efeitos financeiros; II) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 8139/96 (apenso o de nº 082.017.420/95) - Aposentadoria de ORLANDO OLIVEIRA ALENCAR-SE. - DECISÃO Nº 6763/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, em virtude da segurança jurídica. Vencidos o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que acompanhou o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, proferido na Sessão Ordinária nº 3791 de 23/10/2003.

PROCESSO Nº 2856/97 (apensos os de nºs 095.002.496/96, 095.002.839/96 e 2 volumes) - Prestação de contas dos administradores da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 6764/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar a suspensão do sobrestamento das referidas Contas em razão do Processo nº 1203/97; II) aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator, julgando: a) irregulares as contas da ex-Diretora-Presidente, LIANE NUNES BORN, sem aplicação da multa prevista no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94, por já ter sido penalizada no Processo nº 1634/96; b) regulares as dos demais responsáveis; III) devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0251/01 (apenso o de nº 052.001.142/99) - Aposentadoria de FÉLIX GOMES FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6765/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0133/03 - Contratos celebrados entre a Companhia Energética de Brasília e a firma INFOCELL Interchange, para prestação de serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica, sob o color de inexigibilidade da licitação. - DECISÃO Nº 6766/03.- O Tribunal, acolhendo a declaração de voto apresentada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Companhia Energética de Brasília contra a Decisão nº 3121/2003, fls. 242/255, e documentos anexos, fls. 256/281, por atender ao que preceituam os artigos 189 do RITCDF c/c o artigo 47 da Lei Complementar nº 01/94; II - no mérito negar provimento ao Pedido de Reexame, por não apresentar razões suficientes para modificar o entendimento firmado pelo TCDF; III - manter intocada a Decisão-TCDF nº 3121/2003; IV - autorizar seja dada ciência ao Senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho do exato teor desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento da diligência determinada na Decisão nº 3121/03. Parcialmente vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. A referida declaração de voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 0156/03 - Ofício Interno nº 002/03-Gab-JF, mediante o qual o Conselheiro JACOBY FERNANDES solicita informações respeitantes à apuração de vagas existentes em cargos públicos efetivos, no âmbito do Distrito Federal, ainda não preenchidas, a serem providas por meio de concursos públicos com validade ainda por vencer, em consonância com o deliberado na alínea “c” da Decisão nº 5037/99, Processo nº 4702/97. - DECISÃO Nº 6767/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da instrução e de seus anexos, elaborados em resposta ao Ofício Interno nº 002/03-GAB-JF; b) das conseqüentes medidas a serem implementadas pela Inspeção, sintetizadas nos parágrafos 13 e 14 da instrução; II) autorizar: a) a fiscalização do cumprimento da Decisão nº 5037/99 na forma sugerida nos parágrafos 19 e 20 da instrução, para os concursos objeto dos Processos de nºs 78/01, 3621/99, 3498/99 e 2612/00, e para os demais certames em que vier a ocorrer nas mesmas condições o descumprimento de tal decisão; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1086/03 (apenso o de nº 1155/02) - Contendo o Ofício nº 1544/03-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60

(sessenta) dias, para enviar a Tomada de Contas da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6768/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1134/03 (apensos 6 volumes) - Acompanhamento do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, exercício de 2002, por meio do Sistema SISCOEX. - DECISÃO Nº 6769/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da inspeção realizada no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal para aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dos recursos repassados a entidades filantrópicas do Distrito Federal mediante convênios; II. determinar à SEAS as seguintes diligências, cujo cumprimento, devidamente documentado, deverá ser noticiado ao Tribunal em 120 dias: a) cumpra a Decisão nº 62/03 e exija que se comprovem as despesas de que tratam os cheques relacionados à fl. 312 do Processo nº 100.000.951/2000, encaminhando os documentos comprobatórios a esta Casa; b) proceda a levantamentos e exija a recomposição aos cofres públicos das multas pagas, pelas entidades filantrópicas, por atrasos em recolhimento de FGTS, PIS, GPS, ISS e no pagamento de rescisões contratuais dos anos de 2001, 2002 e 2003, e que adote medidas junto àquelas entidades para que tais dispêndios não mais ocorram a partir desta decisão; c) adote procedimento similar ao da alínea anterior, quanto ao pagamento de atestados médicos e de seguro de vida a funcionários contratados pelas entidades filantrópicas; III. determinar, também, à Jurisdicionada que: a) condicione a liberação de recursos, para as entidades filantrópicas, à prova da eficiente, eficaz, efetiva e econômica necessidade, aquisição, consumo e estoque dos bens e serviços adquiridos, bem ainda à elaboração de Plano de Trabalho e de Aplicação dos recursos, nos termos anunciados na alínea “f” do item anterior; b) exija das entidades filantrópicas Planos de Trabalho e ou de Aplicação de recursos que: especifiquem e quantifiquem, analiticamente, os bens e serviços necessários, com base em estudos técnicos adequados, levando em conta a relação quantidade e faixa etária de crianças a serem atendidas e a quantidade de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados, demonstrando a compatibilidade entre tais bens e serviços e os fins sociais a serem alcançados, conforme alusões pertinentes nos §§ 3º, 10º, 11, 15, 32, 46 e 47; especifiquem os custos unitários e totais estimados desses bens e serviços em planilhas; estimem esses custos previamente, com base na legislação vigente; apresentem conformidade entre os objetivos e metas e os elementos previstos nos planos; c) alerte as entidades filantrópicas para que adotem rigorosos e restritivos critérios para a concessão de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa; d) dote o corpo técnico que examina prestações de contas dos convênios firmados com as entidades filantrópicas de instrumentos materiais e intelectuais ao nível de se alcançar os aspectos enumerados no § 33 da Instrução; IV. determinar ao Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo que, em 120 (cento e vinte) dias: a) ademais do exame formal da prestação de contas das entidades filantrópicas, realize ampla auditoria, especialmente nas seis maiores beneficiárias de subvenções sociais, quais sejam, Ação Social Nossa Senhora de Fátima, Serviço Social da Indústria – SESI, Obra Social Nossa Senhora de Fátima, Casa de Caridade Cantinho da Esperança João Esmole, Instituto Fenações e Vila São José Bento Cottolengo, nos anos de 2001 e 2002, para aferir os aspectos erguidos no § 33 do relatório, tomando por base os fatos levantados nos processos examinados, sem perder de vista averiguação, no estoque, da potencial disponibilidade de vários dos materiais adquiridos, levando em conta o tempo previsível de utilização de cada tipo e a necessária disponibilidade, as contrapartidas previstas nos planos de trabalho, a conformidade entre os objetivos e metas fixados e os elementos previstos nesses planos; bem ainda, o que consta no § 48 da instrução; b) comprove, também, por amostragem, o efetivo cumprimento dos objetivos previstos nos respectivos Planos de Trabalho ou de Aplicação, fiscalizando, por exemplo, os documentos de controles que atestem o referido cumprimento, a efetiva prestação dos serviços previstos, mediante observações, entrevistas com os beneficiários, verificação das frequências dos atendidos e outros procedimentos afins; V. determinar à SEAS e à SEF que façam cumprir os prazos legais para as entidades filantrópicas encaminharem as prestações de contas dos convênios, impingindo, de fato, tempestivamente, as penalidades cabíveis, inclusive suspendendo os repasses dos recursos financeiros; VI. alertar a Secretaria de Educação que as creches ou pré-escolas administradas pela entidades filantrópicas sejam por ela acompanhadas e fiscalizadas, quanto aos aspectos pedagógicos, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96, art. 89, e do Plano Nacional de Educação estabelecido na Lei nº 10.172/02; VII. autorizar a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator à SEAS, ao FAS/DF e à SEF, bem como o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 1200/03 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de aspectos legais inerentes às alternativas para a regularização de condomínios horizontais instalados em terras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6747/03.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1209/03 (apenso o de nº 080.003.963/01) - Revisão da pensão civil concedida a GIOVANA DANTAS DE MEDEIROS-SE. - DECISÃO Nº 6770/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) anexar aos autos a documentação comprobatória do direito da ex-servidora às vantagens incorporadas aos proventos de inatividade: TIDEM (Lei nº 356/92) e Gratificação de Alfabetização Incorporada (

Lei nº 654/94), bem como em relação à Gratificação de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94), haja vista a possibilidade de incorporação dessa vantagem; II) promover, se for o caso, ajuste no percentual da parcela adicional por tempo de serviço (fl.126-apenso), de acordo com a diligência proposta nos autos nº 437/90 e melhorias posteriores, caso sejam requeridas pela beneficiária da pensão, atentando, ainda, que após a vigência da Lei nº 8.112/90, poderá ser contado para esse fim as licenças para tratamento da própria saúde da ex-servidora até dois anos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3243/81 - Revisão dos proventos da aposentadoria de NELY CONCEIÇÃO CANÊDO ALVES-SE. - DECISÃO Nº 6771/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação que, após o decurso do prazo recursal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - juntar aos autos o Termo de Opção pela TIDEM; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 91, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a Gratificação de Alfabetização - GAL (Lei nº 654/94) no percentual de 7%, em conformidade com informações de fls. 120/121 e com o constatado junto ao SIGRH, bem como calcular a Gratificação de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94) no percentual de 5,6% (também correspondente a 7 anos), visto que o atual percentual pago à interessada (fl. 124), corresponde a 6 anos, portanto, inferior ao tempo de GAL; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1843/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LUIZ FERNANDES DE FREITAS LIMA-SO. - DECISÃO Nº 6772/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer do Pedido de Reexame de fls. 144/148, por tratar de matéria afeta à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, a quem coube a iniciativa de corrigir os erros verificados nos pagamentos efetuados ao servidor, inclusive, após a anulação do ato revisório tratado na Decisão nº 9477/00, proferida há mais de dois anos; b) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que esclareça nos autos a omissão, no demonstrativo de fl. 136, dos proventos pagos no ano de 1991 ao servidor, resultando, assim, em novos pagamentos indevidos; c) autorizar a inclusão do feito em roteiro de auditoria, para verificação das providências relacionadas ao ressarcimento ao erário, conforme itens anteriores; d) dar ciência desta decisão à representante legal do recorrente.

PROCESSO Nº 4132/93 - Pensão civil concedida a RAIMUNDA MARIA DE ALMEIDA e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 6773/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que providencie o saneamento dos autos mediante a elaboração de novo título de pensão, em substituição ao de fl. 55, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela "Adicional de Insalubridade", em vista da falta de amparo legal à sua incorporação, tornando sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6796/94 - Pensão civil concedida a MARIA MATILDE MENDES-SE. - DECISÃO Nº 6774/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - anexar aos autos declaração de não-acumulação ou acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 6299/95 (apenso o de nº 054.001.145/95) - Reforma de NILSON VAZ EDUARDO JÚNIOR-PMDF. - DECISÃO Nº 6775/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: I - esclareça qual era a atividade específica do militar quando em cumprimento de missão administrativa, para que o Tribunal possa analisar os motivos que o levaram à incapacidade definitiva, consubstanciada em ferimento recebido em operações policiais militares ou na manutenção da ordem pública; II - no caso de convencimento de que a reforma do militar tenha ocorrido em razão de acidente em serviço, tendo em vista o Parecer da Junta de Saúde, o Atestado de Origem e a conceituação legal do que vem a ser acidente em serviço, conforme artigo 1º, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 57.272/65, implemente medidas objetivando a correção; III - atente quanto ao disposto no Enunciado nº 44 da Súmula do Tribunal, que também se aplica à reforma, a saber: "As aposentadorias cujos atos tenham sido publicados não podem ser revogadas, admitindo-se a sua anulação, em virtude de vício de ilegalidade ou de erro administrativo insanável, tudo devidamente demonstrado e justificado no respectivo processo, sem prejuízo de apuração das responsabilidades".

PROCESSO Nº 1289/97 (apenso o de nº 061.027.541/95) - Aposentadoria de NONITA BANDEIRA MARTINS-SES. - DECISÃO Nº 6776/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de

registro, a aposentadoria de Nonita Bandeira Martins, Matrícula nº 106.534-3. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2558/97 - Representação Conjunta nº 02/97, de 28/05/97, mediante a qual o Ministério Público junto à Corte solicita esclarecimentos sobre a Resolução nº 128, de 04/04/97, da Câmara Legislativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6777/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu negar provimento ao recurso interposto pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mantendo, em seus termos, a Decisão nº 46/03 recorrida. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 135, parágrafo único, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado, na condição de Deputado Distrital, na elaboração da Resolução nº 128/97-CLDF.

PROCESSO Nº 1668/98 (apenso o de nº 061.008.680/97) - Aposentadoria de JUREMA AYA-LA-SES. - DECISÃO Nº 6778/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - alertar a servidora sobre a possibilidade de requerer a inclusão, em seus proventos de aposentadoria, da parcela "Representação Mensal" do cargo de símbolo DF-06, na mesma proporcionalidade dos proventos de aposentadoria (25/30 - vinte e cinco, trinta avos), observados os requisitos e critérios indicados na Decisão Normativa nº 01/93 -TCDF (item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96), editando o ato competente; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 65 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) retificar a parcela PCCS para consigná-la proporcionalmente; b) retificar a parcela Decisão Judicial/TST 241/87 para contemplá-la no valor de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos) do valor integral; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1061/99 (apenso o de nº 082.007.736/98) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA GOMES OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 6779/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo recursal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 30-apenso, para excluir a expressão: "revogada pelo art. 1º, da Lei nº 1.004/96", e incluir o art. 7º, da Lei nº 1004/96 (que transformou em décimos os quintos incorporados), e art. 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), conforme Decisão nº 3395/99; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 74-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar a parcela referente ao décimo incorporado, 10/10 do DF 06, calculando-a com base na retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal: o vencimento percebido 55% + Representação Mensal, que corresponde a R\$ 606,18; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2956/99 (apenso o de nº 132.003.984/98) - Aposentadoria de RAIMUNDO SOTERO DE OLIVEIRA FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 6780/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o sobrestamento do feito, até decisão final do recurso proposto, bem como autorizou o encaminhamento dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento do desdobramento do Processo APC nº 2002.01.5.008228-3-TJDF.

PROCESSO Nº 1197/00 (apenso o de nº 082.015.851/99) - Aposentadoria de WILLIAN COSTA RESENDE-SE. - DECISÃO Nº 6781/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Willian Costa Resende, Matrícula nº 53.811-6, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está "sub judice", ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3616/2002, exarada no Processo nº 3612/99, que trata de estudo a respeito de eventuais reflexos produzidos pela EC nº 19/98 nos estipêndios referentes à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1044/01 (apensos os de nºs 3150/82 e 052.000.707/00) - Pensão civil concedida a IRENE TENÓRIO VARGAS-PCDF. - DECISÃO Nº 6782/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0736/02 (apenso o de nº 040.001.881/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 6783/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001, do Ofício nº 1224/2003 e da documentação que o acompanha (fls. 62/68); II) relevar: a) o atraso na remessa das contas ao Tribunal; b) a falta de pronunciamento do organizador das contas quanto à exatidão da receita e regularidade da despesa; c) a ausência de relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como o pronunciamento conclusivo da autoridade competente para a supervisão setorial sobre a regularidade das contas; III)

determinar à Secretaria de Solidariedade que, no prazo de 60 dias, adote as ações abaixo indicadas, juntando ao Processo nº 040.001.881/02 os elementos probantes, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis: a) promover a regularização das infrações de trânsito relativas ao veículo de placa JEW 0843, cometidas de 15 a 26/12/01, bem como o reembolso da despesa pelo infrator (item 2 do Relatório de Auditoria nº 57/02-SUAUD/SEFP); b) recuperar os valores referentes ao excedente das ligações de telefones celulares efetuadas pelas senhoras Sandra Mara Moreira e Fátima Neves da Costa, telefones 917-58-88 e 922-82-48, respectivamente (subitem 3.1 do citado relatório); c) buscar do servidor responsável o reembolso do valor referente à multa e aos juros pagos em decorrência do atraso no pagamento das despesas com telefones no exercício de 2001 (subitem 3.2 do mesmo relatório); IV) alertar a Secretaria de Solidariedade de que, doravante, passe a tratar as informações a serem encaminhadas ao Tribunal com o devido rigor, fato não observado quando das justificativas apresentadas às fls. 160/165 do Apenso 040.001.881/02, acerca das falhas constantes dos itens 2, 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria nº 57/02-SUAUD, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 1/94; V) autorizar a devolução à SESOL do Processo apenso nº 040.001.881/02 com a finalidade de subsidiar o cumprimento das determinações acima, devendo ser o mesmo devolvido ao Tribunal, tão logo se cumpra as mesmas.

PROCESSO Nº 1333/02 - Relatório Anual sobre os resultados da ação fiscalizadora levada a efeito pela 1ª Inspeção de Controle Externo, relativa ao exercício de 2002, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo – Siscox, para a Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6784/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE a partir dos relatórios SISCOEX, fls. 72/113, e dos documentos acostados às fls. 114/146; II) determinar a juntada dos autos ao processo de Tomada de Contas Anual do ordenador de despesa da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002.

PROCESSO Nº 1702/02 (apenso o de nº 080.004.260/00) - Aposentadoria de MILCA MOREIRA DO CARMO-SE. - DECISÃO Nº 6785/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Milca Moreira do Carmo, Matrícula nº 30.565-0.7, ressaltando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo por outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3616/2002, exarada no Processo nº 3612/99, que trata de estudo a respeito de eventuais reflexos produzidos pela EC nº 19/98 nos estipêndios referentes à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. PROCESSO Nº 0178/03 (apenso o de nº 052.001.080/02) - Documentação constante do Processo apenso nº 052.001.080/2002, versando sobre admissão no cargo de Delegado de Polícia, ocorrida na Polícia Civil do Distrito Federal, pelo Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/98-PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98, encaminhado à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por esta ao TCDF, em atendimento ao art. 8º da citada Resolução. - DECISÃO Nº 6786/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 643/2003-GAN/Ass/PCDF e anexos (fls. 12/16), bem como dos documentos de fls. 17/24; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão de Jane Barbosa Cardosi no cargo de Delegado de Polícia, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 001/98-PC-AP/CESPE, publicado no DODF de 06.01.98, em cumprimento ao inciso III, art. 78, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar a devolução do Processo apenso nº 052.001.080/2002 à origem; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1938/03 (apenso o de nº 080.001.721/03) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.001.721/2003, versando sobre admissão de pessoal, na condição “sub judice”, no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: História, ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, pelo Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2000-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e por esta ao Tribunal, em atendimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 6787/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal constante do Processo nº 080.001.721/2003; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe quando ocorrer a decisão final das ações judiciais que permitiram as admissões de Maria Dolores Moura Santos e Renata Bitencourt Pereira no cargo de Professor, Nível 2, Disciplina: Nutrição, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2000-SGA/SE, publicado no DODF de 16.11.00, bem como se as decisões foram favoráveis ou não à permanência das impetrantes no cargo; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1946/03 (apenso o de nº 080.020.976/03) - Documentação constante do Processo apenso nº 080.020.976/2003, versando sobre admissão de pessoal, na condição “sub judice”, no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Nutrição, ocorrida na Secretaria de Educação do Distrito Federal, pelo Concurso Público regulado pelo Edital nº 047/99, publicado no DODF de 11.11.99, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, e por esta ao Tribunal, em atendimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 6788/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal constante do Processo nº 080.020.976/

2003; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, a decisão final da ação judicial que permitiu a admissão de Kyara Michelline França no cargo de Professor, Nível 3, Disciplina: Nutrição, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital nº 047/99, publicado no DODF de 11.11.99, bem como se a decisão foi favorável ou não à permanência da impetrante no cargo; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 1948/03 (apenso o de nº 054.001.530/01) - Documentação constante do Processo apenso nº 054.001.530/2001, relativo à reinclusões de pessoal, ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, por força de determinação judicial, encaminhado à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 6º da Resolução nº 100/98, e por esta ao Tribunal, em atendimento ao art. 8º da citada Resolução. - DECISÃO Nº 6789/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria Fazenda do Distrito Federal constante do Processo nº 054.001.530/2001; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, as decisões finais das ações judiciais que permitiram a reinclusão de Wellington Paulo dos Reis (Matrícula nº 23.125-8) e Marcelo Lopes (Matrícula nº 22.234-8) na graduação de Soldado, 2ª Classe, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatente, bem como se foram favoráveis ou não à permanência dos impetrantes na Corporação; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3380/95 - Representação nº 04/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto ao TCDF, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre admissão de advogados nos quadros da Administração Indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6749/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu, preliminarmente, encaminhar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1933/99 - Relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, exercício/1999, da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF. - DECISÃO Nº 6790/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas encaminhadas em atendimento à Decisão nº 921/2003 para, no mérito, considerá-las procedentes para elidir os fatos apontados; II. autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento da instrução do Analista, Informação nº 57/03, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1798/00 (apenso o de nº 134.001.033/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Região Administrativa V - Sobradinho, objetivando apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento total de obra sem a devida conclusão. - DECISÃO Nº 6791/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério público, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE em exame; II – nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 172 do Regimento Interno/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90 e alterações, determinar a citação dos nominados no § 10 (fl. 56) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou, se preferirem, recolham, desde logo, o valor de R\$ 6.363,98 (seis mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos), alusivo ao débito a eles imputado solidariamente, em razão da conjugação de condutas indevidas; III - esclarecer à jurisdicionada que a quitação mencionada no item II da Decisão nº 5.738/2001 refere-se apenas às multas aplicadas aos responsáveis no Processo nº 570/99, com fundamento no art. 57, inc. III, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0407/01 - Contrato de Gestão nº 009/99 celebrado pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade para prestação de serviços especializados de suporte em Projetos de Desenvolvimento e Promoção Humana no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6792/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Secretaria de Solidariedade do Distrito Federal, considerando-as parcialmente procedentes; III - determinar a audiência do então titular da Secretaria de Solidariedade – SESOL, signatário do Contrato de Gestão nº 009/99, nominado à fl. 145, para que apresente suas razões de justificativa em 30 (trinta) dias, com fulcro no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, devido ao descumprimento do caput e dos §§ 1º e 2º e do art. 3º e do art. 8º da Lei nº 2.177/98, do inc. XXIV do art. 24 da Lei nº 8666/93 e do inc. II do art. 37 da Constituição Federal; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE.

PROCESSO Nº 0494/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 4ª ICE na Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, no período de 07.05 a 15.06.2001, com o intuito de examinar as concessões referentes aos inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6793/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das informações obtidas a respeito das medidas adotadas pela Administração em cumprimento às determinações constantes da Decisão nº 1650/2002 (fls. 191 e 192), bem como da documentação de fls. 199/260; II - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhar para o Tribunal os processos pertinentes à concessão de aposentadoria dos servidores FRANCISCO AGENOR DE

OLIVEIRA (6789/1993), JOSÉ ANTÔNIO AROUCA MORAIS (6789/1993), JOSÉ MORAES DE ABREU (6789/1993), JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA (6789/1993), LUIZ FERNANDO BARBOSA (6789/1993) e REYNALDO PEDRO BELÉM (6789/1993), com vistas à apreciação da legalidade das referidas concessões, em especial, quanto à avaliação da necessidade da ratificação das certidões de tempo rural, ante à evolução de entendimento desta Corte sobre a matéria; b) retificar o ato de aposentadoria do servidor JOAQUIM BATISTA PIMENTEL, Matrícula n.º 92.825-9, para mudar o padrão no qual se inativou, haja vista que, com a aplicação do disposto na Instrução de Serviço “P” n.º 253, de 25.07.1994 (fls. 201/203), ele passou a fazer jus ao Padrão III da 1ª Classe de sua carreira e incluir o documento no processo pertinente; c) proceder, se já não foram feitas, as correções “a posteriori” determinadas nos processos de FRANCISCO ANANIAS CAVALCANTE (Processo n.º 1534/93, Decisão n.º 8882/00); JOSÉ PINHEIRO MAIA (Processo n.º 5174/96, Decisão n.º 4952/00); MARIA ROSINETE BEZERRA DA SILVA (Processo n.º 4723/98, Decisão n.º 6261/00), tão logo os processos sejam recebidos da SGA; d) envidar esforços junto à CODEPLAN, bem como à Secretaria de Gestão Administrativa para a adoção de medidas cabíveis no sentido de aprimorar o “Programa” relativo à rubrica “Complemento art. 40 da Lei n.º 8.112/90”, a fim de que percebam referida parcela tão-somente aqueles que apresentem: d.1 - o vencimento (padrão) em valor inferior ao salário-mínimo, sendo essa complementação calculada proporcionalmente nas aposentadorias proporcionais; d.2 - o vencimento (padrão) em valor superior ao salário-mínimo, mas que o total dos proventos proporcionais, acrescidos, se for o caso, de 1/3 da remuneração de que trata o art. 191 da Lei n.º 8.112/90, seja inferior ao salário-mínimo. Observar, ainda, que, nas aposentadorias concedidas na vigência da Lei n.º 1.711/52, o cálculo permanece da forma como já está sendo feito pela Administração; e) justificar a não-exclusão das parcelas referentes ao “Plano Bresser e Verão”, “reajuste de 100% INPC – março 1985” e “equiparação com FHDF”, sendo estas pagas sobre a rubrica “Complementação de Vencimentos”; “Gratificação de Representação de Gabinete”, “Horas extras incorporadas”, “Auxílio para diferença de caixa” e “Adicional de Periculosidade”, que integram a rubrica “Vantagem Pessoal” nos casos a seguir elencados, tendo em vista a determinação constante da Decisão n.º 980/99 (fls. 81 e 82), reiterada pela de n.º 9.891/99 (fls. 83 e 84), aos seguintes interessados: e.1) Maria Lima Alves de Oliveira, Matrícula n.º 99919-9; Maria Wriylene Pimentel Pinheiro Limongi, n.º 100481-6; Raimundo Alencar Uchôa, n.º 100639-8; e.2) pensionistas: Priscila Amado de Faria, Matrícula n.º 99792-7; Windson Carlos de Faria, n.º 99801-X; Carlos Fernando Moura Martins de Farias, n.º 99793-5, Instituidor: Carlos Roberto de Faria; pensionista: Fernando André Pereira Teixeira, n.º 99804-4, Instituidor: Fernando Leira Teixeira; pensionistas: Rocélio Gonçalves de Almeida, n.º 99805-2; Rose Gonçalves de Almeida, Ana Maria Gonçalves de Almeida, Manoela Gonçalves de Almeida, Mara Gonçalves de Almeida, Diego Gonçalves de Almeida, Rosana Gonçalves de Almeida, Bruna Luíza Gonçalves de Almeida, Cosme Donizete Gonçalves de Almeida e Graciete Gonçalves de Brito, Instituidor: Manoel Pereira de Almeida; pensionistas: Neuza Conceição da Silva, n.º 99786-2, Willian Silva, Gláucio Regis de Aguiar Silva e Glaucélio de Aguiar Silva, Instituidor: Antônio Pereira da Silva.

PROCESSO Nº 1419/02 - Convênio celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e as entidades de serviços sociais autônomos SESI/SENAI com vistas à realização dos programas Saúde do Trabalhador, Creche e Pré-Escola e Capacitação Profissional. - DECISÃO Nº 6794/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação 65/2002 (fls. 88/96), do relatório da assessora da 3ª ICE (fls. 97/109) e dos documentos apresentados pelos membros do Conselho de Administração e pelo Presidente da Novacap (fls. 128/163); II. firmar entendimento de que o pagamento de multas, e não juros, para a União, decorrente de atrasos nos recolhimentos de obrigações legais, representam prejuízo aos cofres do GDF que deve ser absorvido pela entidade e não transferidos aos responsáveis pelos erros, devendo-se aplicar a estes outras sanções compatíveis com a natureza das falhas cometidas; III. considerar procedentes os argumentos do Conselho de Administração; IV. determinar à Novacap: a) encaminhar a esta Corte, em 30 dias, o resultado das apurações requeridas pelo Conselho de Administração na sessão de 21 de julho de 2003; b) considerando parcialmente suprida a pendência constante no item II, “a”, das sugestões da Informação n.º 65/2002, encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 dias: 1. planilha referente ao Programa de Capacitação Profissional; 2. apresentação da justificativa de todos os preços de cada um desses programas do Convênio Novacap/Sesi/Senai; c) encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 dias, os documentos comprobatórios do pagamento regular do período de janeiro a maio de 2002 do Convênio entre a Jurisdicionada e o Sesi/Senai; V. autorizar o retorno dos autos a 3ª ICE, para aguardar providências. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1471/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência n.º 017/03 - CAESB, divulgado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, destinado à contratação de empresa para execução de obras de perfuração, instalação e interligação de poços tubulares profundos, incluindo reservação e tratamento simplificado, em toda área de atuação da Companhia. - DECISÃO Nº 6795/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo manifestação do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação da instrução, decidiu: I - com fulcro no parágrafo 3º do art. 188 do RI/TCDF, com redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, de 13/12/2001, conhecer do recurso acostado às fls. 33/36, como Pedido de Reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento

parcial; II - como consequência, reformar parcialmente os termos da Decisão n.º 5066/2003, exarada na Sessão Ordinária n.º 3782, de 23/09/03, considerando insubsistente a alínea “b” e mantendo na íntegra os termos expressos na alínea “a”; III – dar ciência desta decisão ao interessado; IV – retornar os autos à 3ª ICE, para acompanhamento da Concorrência n.º 017/2003-CAESB. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 1498/03 (apenso 1 volume) - Concorrência n.º 017/2003 – ASCAL/PRES, do tipo menor preço – por lotes, no regime de execução indireta – empreitada por preço unitário, objetivando a contratação de empresa de engenharia para realização das obras de pavimentação asfáltica, meios-fios e drenagem pluvial no Setor Habitacional Taquari I – Lotes 01, 02 e 03 – Lago Norte/DF, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital – NOVACAP. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6796/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 723/2003-GAB/PRES (fl. 193); II - conceder à NOVACAP a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento desta deliberação, para o cumprimento da diligência determinada pelo item IV da Decisão n.º 5270/2003; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 1775/03 - Improriedades decorrentes da contratação da Empresa Nacional de Classificação e Análises Laboratoriais, Físicas e Químicas Ltda. – ENCAL, observadas quando do exame do Processo SISCOEX n.º 290/2003. - DECISÃO Nº 6797/03.- O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu, à unanimidade, determinar a reinstrução do processo, tendo em vista notícias oficiais veiculadas pela imprensa sobre a mudança da sistemática que teria ocorrido no caso.

PROCESSO Nº 1918/03 - Consulta formulada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal a esta Corte, nos termos do Ofício n.º 16/2003-TCE, acerca do critério de parcelamento de dano ao erário, no caso de rito sumário. - DECISÃO Nº 6798/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da consulta, pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/90; II - dar conhecimento ao consulente do teor desta decisão; III - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o relatório/voto do Relator (Anexo II).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2782/87 - Pensão civil concedida a SATIKO HAYAKAWA CUNHA e outros-SE. - DECISÃO Nº 6799/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 101/98-TCDF e da Decisão n.º 10.085/99, considerar legal, para fins de registro, a pensão e a revisão em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, mantendo o de fl. 109, levando em conta que a revisão de pensão deu-se na vigência da Lei n.º 8112/90, no DF, que considera o cálculo do tempo para Adicional por Tempo de Serviço – ATS em anuênios, devendo ser alterado o ATS, portanto, para 16%; II - elaborar Título de Pensão em substituição ao de fl. 137, a fim de calcular o ATS no percentual de 16%, de acordo com o disposto no item I; III - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0046/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARY ALMEIDA NASCIMENTO-SEF. - DECISÃO Nº 6800/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de fls. 393/394; II – rever o item “SEGUNDA REVISÃO – alínea b” da Decisão n.º 8.069/2001 (fl. 252), para: a) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que efetue a compensação dos valores devidos pela recorrente com os valores a que tem direito a perceber, tendo em conta que, a partir da Decisão n.º 8.069/2001 e à vista do que consta dos documentos de fls. 206, 307/308 e 397/398, vem percebendo apenas 55% do EC-02 CODEPLAN, quando deveria estar recebendo 55% do EC-03 CODEPLAN; b) autorizar ao órgão jurisdicionado a dispensar a recorrente da reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos, cujo quantum será o resultado da compensação determinada na alínea anterior, em razão de estarem presentes os pressupostos que autorizam esta providência, quais sejam: erro de interpretação das normas, o caráter alimentar dos estímulos, a ausência de má-fé e o princípio da segurança jurídica; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins, incluído o acompanhamento das medidas alvitadas no item anterior em futura auditoria. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2483/93 - Concurso público regulado pelo Edital n.º 17/92-FHDF, para provimento de cargo de Assistente Superior de Saúde (médico) da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, promovido pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF. - DECISÃO Nº 6801/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 278 a 368; II) considerar cumprida a diligência fixada na Decisão n.º 2.060/2003; III) considerar legais as seguintes admissões no cargo de Assistente Superior de Saúde – Médico, em virtude de aprovação

no concurso público regulado pelo Edital nº 17/92-FHDF: - Roberto Cordeiro Gonçalves (Terapia Intensiva Adulto); - Ivan Paulo Rêgo de Souza (Cirurgia Geral); - João Nei Garcia Pinto Fernandes (Terapia Intensiva Adulto); - Joaquim Antônio da Silva (Medicina do Trabalho); - Luci Ishii (Oncologia Clínica); - Maria Natividade Santos Costa (Terapia Intensiva Adulto); - Francisco Edson Rocha (Cirurgia Geral); - Francisco Eduardo Machado Leite (Clínica Médica); - João Henrique Ferreira de Carvalho (Pediatria); - José Fernandes Pontes (Clínica Médica); - Luciano dos Santos Flores (Clínica Médica); - Arnaldo Alexandre Alves de Araújo (Ortopedia e Traumatologia); - Sônia Maria Friedrich (Clínica Médica); - Ana Lygia Silveira Mariano de Almeida (Ginecologia e Obstetrícia); IV) autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5310/95 - Pensão civil concedida a DEUZA MARIA GUIMARÃES CORDEIRO e outros-SES. - DECISÃO Nº 6802/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) retificar o ato de fl. fl. 16, a fim de incluir na fundamentação legal o inciso II, alínea “a”, do artigo 217 da Lei nº 8.112/90; II) acostar aos autos: a) o Mapa de Incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de pensão instituída pelo ex-servidor, indicando os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência desses, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b) a Declaração de não-acumulação de mais de duas pensões, firmada pelos beneficiários e/ou representante legal, tendo em conta o estabelecido no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; c) o Apostilamento da exclusão dos beneficiários temporários KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES CORDEIRO e SÉRGIO SANTIAGO GUIMARÃES CORDEIRO, em razão da maioridade adquirida em 20/10/1997 e 24/12/2001, respectivamente.

PROCESSO Nº 5385/96 - Pensão civil concedida a JOSÉ RODRIGUES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6803/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame.

PROCESSO Nº 7276/96 (apenso o de nº 113.001.142/96) - Aposentadoria de SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA-DER. - DECISÃO Nº 6804/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: tornar sem efeito o abono provisório de fl. 71 do Apenso nº 113.001.142/96-GDF.

PROCESSO Nº 2971/98 (apensos os de nºs 1517/90 e 020.000.352/98) - Pensão civil concedida a LYGIA SOARES DE CARVALHO-PRG. - DECISÃO Nº 6805/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fls. 33/35 - Apenso nº 020.000352/1998 - GDF, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor Júlio Quirino da Costa, para excluir as referências feitas ao artigo 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979, alterada pelos Decretos-leis nºs 1.746, de 27 de dezembro de 1979, e 2.153, de 24 de julho de 1984, e fundamentar a vantagem pessoal no artigo 7º da Lei nº 1.004, de 09.01.96, c/c o artigo 4º da Lei nº 1.141, de 10.07.96, e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864, de 19.01.98; b) informar o cargo, assim como a remuneração e o respectivo titular, que serviu de base para a fixação do teto de remuneração aplicável ao caso “sub examine”; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 37 - apenso nº 020.000.352/1998 - GDF, para discriminar as parcelas referentes aos décimos incorporados; d) juntar aos autos documento que especifique a evolução do EC-3 da NOVACAP e o respectivo valor em março de 1998 (data do óbito), tendo em vista que no abono provisório de fl. 26 - apenso nº 1.517/1990 - TCDF consta 1/5 do referido EC; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5380/98 (apensos 2 volumes) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado por FRANCISCO DE FARIA PEREIRA, representante legal de ALEXANDRE GONÇALVES e outros, para apresentação de suas razões de justificativa em face do disposto no item I, alínea “a”, da Decisão nº 4.304/2003. - DECISÃO Nº 6806/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento de fls. 617/619; II) conceder aos Srs. ALEXANDRE GONÇALVES, HERMAN TED BARBOSA, ILDEU DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SOUZA VIANA e DALMO ALEXANDRE COSTA a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que apresentem suas razões de justificativa em face do disposto no item I, alínea “a”, da Decisão nº 4.304/2003; III) determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os

devidos fins, devendo aquela unidade técnica atentar para os termos do requerimento de fls. 617/619. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1371/99 (apenso o de nº 082.013.449/98) - Aposentadoria de LAURETI LOPES MASCARIN MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 6807/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I – retificar o ato de fl. 32 – apenso para fazer menção ao artigo 7º da Lei nº 1.004/96 (que transformou os quintos incorporados em décimos), bem como ao artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98 (que mantiveram as vantagens incorporadas com base na legislação pretérita), consoante Decisão nº 3.395/1999; II – juntar ao feito cópia do ato de dispensa da última função exercida pela servidora (ato de nomeação de fl. 11 – apenso); III - discriminar as atividades desenvolvidas pela servidora durante os tempos prestados fora de sala de aula, de 1º.04.84 a 31.12.84 e de 01.01.86 a 31.03.88 (Núcleo Program. Currículos - fl. 23-apenso) e de 1º.01.92 a 10.09.98 (A Dispos. Compl. Adm. GDF e Conv. SEC/SEMATEC - fl. 23-apenso), exercendo inclusive a função comissionada - fl. 65-apenso), com vistas a se averiguar se os citados interregnos se enquadram ou não nas disposições do Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, inerente ao tempo de magistério; IV - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 71 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de: a) corrigir o valor da parcela “Adicional Décimos” - 1/10 Ret. DF-10, incorporado sob a égide da Lei nº 1.004/96, de R\$ 109,65 para R\$ 108,90 (retribuição mensal, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido-55% + representação mensal). A parcela 6/10 Rep. DF-10 (R\$ 648,00) também poderá ser calculada com base na retribuição mensal do cargo, em conformidade com a Decisão nº 3.395/1999; b) excluir do Adicional de Décimos a parcela referente a 1/10 da Representação do DF -11, visto que o período de apuração foi completado em 07.02.98, quando não era mais possível a incorporação de décimos, segundo a Lei nº 1.864/98, corrigindo o valor indicado no referido abono de R\$ 173,11 para R\$ 79,49; V - tornar sem efeito o documento substituído. PROCESSO Nº 1979/99 (apenso o de nº 113.013.562/98) - Aposentadoria de CARLOS ALBERTO DA CRUZ-DER-DF. - DECISÃO Nº 6808/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer por que no certificado de reservista (documento federal) de fl. 12-v do apenso nº 113.013.562/1998 - GDF, consta anotação referente a tempo de serviço prestado pelo servidor a órgão distrital (Polícia Militar do Distrito Federal), anexando, se for o caso, certidão de tempo de serviço emitida pela PMDF referente ao período de 15.04.1969 a 20.03.1973; II - refazer o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 35 do apenso nº 113.013.562/1998 - GDF, atentando para os reflexos do disposto no item anterior, para: a) excluir o tempo prestado ao Ministério do Exército para fins de adicional por tempo de serviço; b) fazer constar as licenças para tratamento da saúde do servidor de acordo com o especificado no quadro demonstrativo de licenças de fl. 23 do apenso nº 113.013.562/1998 - GDF; III - refazer o abono provisório de fl. 37 do apenso nº 113.013.562/1998 - GDF para fazer constar a parcela adicional por tempo de serviço no percentual de 9%, atentando para a possível redução desse percentual em consequência dos esclarecimentos a serem ofertados quanto ao item “I” do referido voto; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos

PROCESSO Nº 0136/00 (apenso o de nº 075.000.063/99 e 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na extinta Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A., em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2000. - DECISÃO Nº 6809/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 023/02 e do Relatório de Inspeção de nº 2.0017.03; b) dos Pedidos de Reexame interpostos por Luiz Miguel da Silva (fls. 489/492), Jean Marcel Chamon (fls. 494/495) e Rubens Cesar Brunelli Júnior em face da Decisão nº 1.970/2002; c) dos pedidos de parcelamento de multa apresentados por João Herculino de Souza Lopes Filho, Mário Hissashi Ikeziri e Rubens Cesar Brunelli Júnior; d) do Ofício nº 093/PG, do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminhando o Ofício nº 002/03-PRODIDE; I – no mérito, negar provimento aos recursos interpostos em face da Decisão nº 1.970/2002, mantendo na íntegra os termos em que foi prolatada; III – deferir o requerimento apresentado por João Herculino de Souza Lopes Filho, Mário Hissashi Ikeziri e Rubens Cesar Brunelli Júnior, autorizando-os a recolher aos cofres públicos, em três parcelas devidamente corrigidas, o valor da multa que lhes foi imposta, consoante o Item VI da Decisão nº 1.970/2002; IV – autorizar, para os fins consignados nas alíneas “a” e “b” do item IV de fls. 618/619, o envio de cópias dos autos dos processos nºs 2.650/00, 136/00 e 1.690/00 à Polícia Civil do Distrito Federal e do Relatório de Inspeção nº 2.0017.03, do Relatório nº 14/00 e da Informação nº 45/01 ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, devendo tais cópias serem acompanhadas do Parecer nº 220/2003-IMF e do Relatório/Voto da Relatora; V- autorizar, ainda, o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1982/00 (apensos os de nºs 1919/99, 2114/00 e 040.003.526/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda (Processo nº 040.003.526/2000) e do então Fundo de Solidariedade para Geração de Emprego e

Renda - FUNSOL (Processo nº 040.003.556/2000), referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 6810/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar o chamamento à audiência por edital de Ednewton Viana Araújo, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para fins de atendimento à Decisão nº 1.438/2002; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1388/01 (apenso 1 volume) - Representação formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo sobre matéria veiculada no jornal Correio Braziliense informando sobre a exploração, por particular, do Estádio Elmo Serejo, em Taguatinga/DF. - DECISÃO Nº 6811/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls. 249/251; II - determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que dê ciência da Decisão nº 5.445/2003 (fl. 223) e do teor dos artigos 33, 34 e 47 da Lei Complementar nº 01/94 ao Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda.; III - comunicar à Câmara Legislativa do Distrito Federal que, caso o Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda. manje Pedido de Reexame e, se esse recurso for conhecido pelo Tribunal, será atribuído efeito suspensivo aos termos da Decisão nº 5.445/2003 que forem impugnados; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1593/03 (apenso o de nº 080.002.967/00) - Complementação da pensão civil instituída por JOSÉ FLORENTINO FILHO-SE. - DECISÃO Nº 6812/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos ao órgão jurisdicionado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: esclarecer se o período de 11.10.1961 a 31.05.1963, trabalhado como Auxiliar de Escritório, na extinta FEDF, não é o mesmo considerado para a aposentadoria do instituidor da pensão em análise, na própria Secretaria de Educação do DF (Processo nº 2782/87), tomando as medidas cabíveis para sua exclusão desta concessão, se for o caso.

PROCESSO Nº 2101/03 - Edital de Concorrência nº 024/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil anuncia a realização de licitação, do tipo menor preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de plantio de grama em diversos locais de Samambaia - Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6750/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 024/2003-ASCAL/PRES e dos documentos que o acompanham; II - determinar à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil que suspenda o procedimento licitatório em referência, até o exame dos esclarecimentos a respeito das questões suscitadas na Informação nº 140/03 da 3ª Inspeção de Controle Externo, que deverão ser prestados no prazo de 05 (cinco) dias, ou da comprovação das medidas saneadoras das falhas apontadas por essa Unidade Técnica da Corte; III - autorizar a devolução dos autos àquela Inspeção e o encaminhamento de cópia da referida Informação nº 140/03 à jurisdicionada, como subsídio às providências que adotará em face desta deliberação plenária.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 4093/90 (anexos os de nºs 3604/91 e 5256/92) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ELIOENE GONÇALVES DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 6813/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 241, contando-se para todos os efeitos o tempo relativo ao período de 29/06/90 a 03/06/91 (Processo nº 1741/91 - Walter Estanislau Domingos); b) elaborar novos abonos provisórios, em substituição aos de fls. 74, 245, 55 e 246, de acordo com a nova apuração de tempo de serviço mencionada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1344/95 (apenso o de nº 082.027.531/94) - Aposentadoria de MARLENE CANGUÇU NEIVA-SE. - DECISÃO Nº 6814/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 75 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar a parcela Adicional por Tempo de Serviço para 36%, em conformidade com a apuração constante do demonstrativo de tempo de serviço; II - efetuar no SIGRH a correção do valor da parcela Adicional Décimos, que deverá ser calculada com base na retribuição (vencimento percebido + representação mensal), em conformidade com a Decisão nº 3395/99 e o abono provisório concedido à servidora; III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3185/99 (apensos os de nºs 1769/00, 1797/00, 1662/02, 1663/02, 1664/02, 551/03, 1610/03, 1733/03 e 1933/03) - Contratos de Gestão celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 6815/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento, no mérito, ao pedido de reexame interposto pela CODEPLAN contra os itens II, III e IV da Decisão nº 2555/03, conhecido no efeito suspensivo (Decisão nº 5899/03); II - determinar o exame, em separado, dos novos contratos celebrados entre a CODEPLAN e o ICS, em 18-7-03 (Processo nº 1.733/03 - valor R\$ 10.000.000,00), em 3-9-03 (Processo nº 1.610/03 - valor R\$

10.000.000,00) e em 17-10-03 (Processo nº 1.933/03 - valor R\$ 4.000.000,00), levando em conta o que dispõe o item II da Decisão nº 2555/03, que considerou irregulares tais contratos, com base, inclusive, em decisões judiciais do Egr. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, indicados no item 25 do Voto da Relatora (fls. 595) e do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 595); III - dar conhecimento dos fatos tratados nos autos, em especial no referente aos novos contratos celebrados pela CODEPLAN com o ICS, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vistas ao seu exame, conforme previsto no art. 80, inciso II, da LODF e no art. 48, inciso II, da LC nº 1/94, alertando-a de que pode estar havendo descumprimento de decisão judicial por parte da CODEPLAN ante à existência de, pelo menos, uma AÇÃO POPULAR e uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA intentadas contra a CODEPLAN e o ICS (não acessíveis via INTERNET) conforme AGI-2000.00.2.001773-5 (na ACP), AGI-2000.00.2.001716-8 (na AP), entre outras, referidas nos autos; IV - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, após a manifestação, nesta assentada, da representante do Ministério Público, votou acompanhando o Relator. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo sobrestamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde das ações mencionadas no item III do voto do Relator. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo, e, por força do art. 135, inciso I, do CPC, o Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 1060/02 (apenso o de nº 100.000.077/00) - Tomada de contas especial instaurada em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio nº 44/99, celebrado pela extinta Fundação do Serviço Social com a entidade beneficente Ação Social do Planalto. - DECISÃO Nº 6816/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS/DF - Processo nº 100.000.077/2000; II - autorizar: a) a citação, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, da entidade Ação Social do Planalto, na pessoa de seu representante legal, para, em 30 dias, providenciar o ressarcimento aos cofres do Distrito Federal do débito no valor de R\$ 120.655,78, com os devidos acréscimos legais, ou, caso queira, apresentar defesa, em face da não comprovação do emprego regular de recursos públicos, tendo em vista as irregularidades apontadas na prestação de contas do auxílio financeiro oriundo do Convênio FSS x ASP nº 44/99; b) a audiência, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, do dirigente nominado no item 21 da instrução, para, no prazo de 30 dias, apresentar razões de justificativa diante da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94, em consequência da prorrogação indevida da vigência do Convênio FSS x ASP nº 44/99, bem como, em face da inobservância de normas atinentes à suspensão do repasse de parcelas de convênio, prevista para o caso de inadimplência das obrigações pela entidade executora, disciplinadas na Resolução-FSS nº 52/99 - itens 6 e 10.1.1 - "a" e "c", c/c art. 116, § 3º, I e II, da Lei nº 8.666/93; III - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que observe rigorosamente a medida prevista no art. 116, § 3º, I e II, da Lei nº 8.666/93, no que tange à suspensão dos repasses de parcelas de convênio, previstas para o caso de irregularidade ou inadimplência das obrigações assumidas por entidades conveniadas, verificadas durante a execução do ajuste; IV - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, com vistas à adoção das providências que se fizerem necessárias. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público. Decidiu, mais, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinar o arresto de bens, no valor de R\$ 120.655,78 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a incidir sobre os bens, dinheiros e valores da Ação Social do Planalto. Vencidos o Conselheiro ÁVILA E SILVA e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que não aderiram à proposta de acréscimo de arresto, e, parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que, ao acompanharem o acréscimo proposto pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, votaram no sentido de que o valor a ser arrestado deveria ser a totalidade do repasse referente ao convênio, bem como que essa providência fosse estendida às pessoas físicas responsabilizadas nos autos.

PROCESSO Nº 0869/03 (apensos os de nºs 030.004.886/02 e 030.001.859/03) - Prestação de contas extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - ADETUR (autarquia criada pela Lei nº 2582, de 29.8.2000), referente ao período de 1º.1.02, até a data de sua extinção pela Lei nº 3.116 de 30.12.2002 dando lugar à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6817/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Prestação de Contas Extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002; II - relevar o atraso apontado; III - relevar, excepcionalmente, a ausência dos documentos apontados no item 5.1 da instrução; IV - preliminarmente, determinar à Secretaria de Estado de Turismo, na qualidade de organizadora das contas, que, no prazo de 30 dias, apresente justificativas ou providências adotadas, acompanhadas de documentação comprobatória, em relação: a) à divergência entre o valor de R\$ 400.307,58 (fl. 238 do apenso nº 030.001.859/03) e o valor de R\$ 398.985,74 (fl. 35 do citado apenso) registrados, respectivamente, no inventário patrimonial e no balancete

da ADETUR, a título de bens móveis; b) aos bens não localizados (fls. 235/236 do apenso nº 030.001.859/03); V- determinar, ainda, à Secretaria de Estado de Turismo que adote providências junto à Secretaria de Fazenda de forma a proceder, com a urgência que o caso requer, à devida regularização/transferência dos saldos contábeis registrados na UG 110202 (Agência de Desenvolvimento do Turismo), exercício 2003, noticiando a Corte, no mesmo prazo, acerca das providências adotadas.

PROCESSO Nº 1130/03 - Representação nº 24/2003-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da possível ilegalidade da despesa efetuada com publicidade oficial, veiculada pelo Correio Braziliense de 8.6.03. - DECISÃO Nº 6818/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 1/3 e dos documentos anexos (recortes do jornal Correio Braziliense), para, na forma da instrução, negar-lhe seguimento; II - determinar o arquivamento dos autos. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1825/03 (apenso o de nº 148.000.145/03) - Tomada de contas anual do agente de material da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, referente ao exercício financeiro de 2002. - DECISÃO Nº 6819/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas do Agente de Material da Região Administrativa XVII - Riacho Fundo, relativas ao exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - recomendar à RA-XVII que atente para o cumprimento da recomendação contida no subitem I.1.1 do Relatório de Auditoria nº 081/2003; IV - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o registro em ata, no que teve a concordância do Plenário:

a) “Peço a palavra para requerer, na forma do art. 76 do Regimento Interno da Casa, o registro que em documento encaminhado pelo Conselheiro Victor José Faccioni, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ao Excelentíssimo Senador Paulo Paim, quando de sua visita àquela Corte, foi apresentada sugestão de emenda à PEC nº 74/2003 (antiga PEC nº 41-A), que trata da alteração do Sistema Tributário Nacional, para a inclusão da expressão “e de controle externo do Tribunal de Contas” ao inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal.

Alio-me às relevantes e sensíveis justificativas apresentadas por aquele Conselheiro-Presidente para a citada inclusão, as quais peço sua transcrição em ata:

“A presente emenda objetiva incluir a atividade do controle externo, desempenhada no âmbito dos Tribunais de Contas, no compartilhamento de cadastros e informações com os Órgãos responsáveis pela administração tributária.

Além disso, as atribuições das Cortes de Contas são exercidas por servidores que, igualmente, desenvolvem atividades essenciais ao funcionamento do Estado, vinculadas à fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, contábil e operacional, de todos os órgãos e entidades às mesmas jurisdicionados, nos quais incluem-se aqueles responsáveis pela administração tributária.”

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação e o apoio à proposta do interessado.

Obrigado a todos.”

b) “Com espeque no artigo 76 do Regimento Interno da Casa e na forma do artigo 2º da Portaria-TCDF nº 249, de 16 de setembro de 1998, requeiro seja consignado elogio funcional a Carlos Augusto Pereira da Silva, Matrícula 477-4, e Márcia Del Lama, matrícula 481-2, Diretoria da Divisão de Auditoria, e Jorge Luiz Pessoa Faria, Matrícula 303-4, Inspetor, todos lotados na 3ª Inspeção de Controle Externo, pelo desempenho havido no exame do Convênio constante do Processo nº 1419/2002.

Obrigado a todos.”

c) “Peço a palavra para noticiar o recebimento da: “Revista Jurisprudência ADCOAS” ano IV - setembro/03, volume 45, é uma luxuosa publicação, imprescindível para o desenvolvimento profissional de estudantes e advogados, abrangendo artigos, doutrina e acórdãos nas áreas Civil, Comercial, Administrativa, Constitucional, Tributária e Criminal. Contém, ainda, índices alfabético e numérico, o que torna a consulta muito mais fácil.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido ao respectivo editor os encômios deste Conselheiro.

Obrigado a todos.”

d) “Peço a palavra para registrar o recebimento do livro: “Cooperativas de Trabalho na Administração Pública”, de Amílcar Barca Teixeira Júnior (Advogado e Professor de pós-graduação em Cooperativismo na Universidade Católica de Brasília - UCB) e Lívio Rodrigues Ciotti (advogado, professor, e Consultor Jurídico da Confederação Brasileira das Cooperativas de Trabalho), pela Mandamentos Livraria e Editora.

Esta obra certamente será útil a quaisquer pessoas vinculadas à Administração Pública direta e

indireta de todas as esferas do governo, bem ainda àqueles que, atuando no setor privado, tenham interesse em conhecer a legislação, a jurisprudência e as práticas que disciplinam o relacionamento das cooperativas com o Poder público.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação dos interessados e da Editora.

Obrigado a todos.”

e) “O registro que no dia 27 de novembro passado foi nomeado o professor Alexandre Cairo para o Cargo de Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos da Consultoria Jurídica, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Sem dúvida fará um grande trabalho à frente daquele cargo, uma vez que não lhe faltam predados, pois é um dos grandes especialistas no Direito Administrativo e notadamente em Licitações e Contratos.

Requeiro ao Plenário que seja autorizada a cientificação do interessado.

Obrigado a todos.”

A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RENATO RAINHA parabenizou a Presidência desta Casa pela organização da cerimônia de posse da Diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, realizada ontem no Plenário desta Corte. Na oportunidade, a representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, associou-se à manifestação do Conselheiro RENATO RAINHA.

Nada mais havendo a tratar, às 13h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 73 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3803  
Sessão Ordinária de 4.12.2003

Processo n.º: 133/03

Origem: Companhia Energética de Brasília - CEB

Natureza: Contrato

Ementa: Inspeção visando verificar procedimentos em contratação com inexigibilidade de licitação entre a CEB e a firma Infocell para prestação dos serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica. Recurso da empresa. Apreciação do mérito. MP opina pela remessa ao MPDFT de cópia dos autos. Acolhimento pelo Relator. Entendimento divergente.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Fui relator originário deste processo quando se apreciou a regularidade dos procedimentos pertinentes à contratação, pela Companhia Energética de Brasília, da firma INFOCELL Informática, com inexigibilidade de licitação, para a prestação dos serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica.

Externei os fatos apontados nos autos, observando que a CEB, acuada pela majoração das tarifas cobradas pelos bancos, sob a pressão da FEBRABAN, diante do novo quadro presente nas entidades bancárias de desestímulo às operações de guichê dentro das agências, visualizando que a configuração de uma rede alternativa de cobrança poderia ser interessante para os negócios da CEB, foram firmados os contratos com as empresas INFOCELL e INTERCHANGE.

Informei que o objetivo principal dessas contratações foi no sentido de facilitar aos clientes o pagamento de suas contas de energia elétrica, disponibilizando pontos de arrecadação não-bancários (farmácias, supermercados, padarias) mais próximos de suas residências, evitando o deslocamento desnecessário até uma agência bancária ou lotérica que, em muitos casos, ficam distantes dos consumidores.

As razões para a contratação teriam foco na questão da majoração das tarifas pelas entidades bancárias, bem como na tentativa infrutífera da CEB em contatar os parceiros – comerciantes varejistas, cuja contratação passa a ser de responsabilidade da INTERCHANGE.

Sobre a justificativa para o preço, fez-se referência aos da proposta da FEBRABAN (R\$ 0,30 para débito automático; R\$ 0,60 para Home Banking/internet; R\$ 1,00 para recebimento no balcão). Ressalte-se que o valor contratado foi bem inferior ao preço praticado pelos bancos, de R\$ 0,38 por nota fiscal/fatura recebida.

Manifestei, à época, o entendimento de que, em tese, é crime, prescrito no art. 89 da Lei nº 8.666/93, contratar diretamente sem licitação, tendo em conta a violação ao princípio da legalidade.

Percebi, naquela ocasião, que, no caso concreto, a economicidade afrontando o cartel das tarifas bancárias foi louvável. Repiso que os contratos celebrados com a INFOCELL e com a INTERCHANGE não geraram prejuízo ao erário, inclusive implicaram diminuição dos custos com a arrecadação das faturas de tarifas de consumo de energia emitidas pela CEB, bem como que a prática de celebração dos ajustes para recebimento destas faturas com os bancos tornou-se tradicionalmente feita com inexigibilidade da licitação, o que pode ter induzido à celebração do ajuste com as duas empresas de TI com a mesma fundamentação.

Entendo que outros elementos devem ser trazidos à reflexão. É consabido que a estrutura estatal pública adstringe com mais rigor aos campos da legalidade do que a administração pública personalizada nos moldes privados.

Assim é que a Lei 6.223<sup>1</sup>, de 14 de julho de 1975, com a redação dada pela Lei 6.525, de 13 de abril de 1978, estabelece regra principiologicamente dirigida à ação do controle recomendando a atenuação do formal para fazer prevalecer o finalístico.

Não há qualquer indício de ação dolosa que, na forma do artigo 18, parágrafo único, do Código Penal, aplicável aos crimes previstos na Lei nº 8.666/93, justificaria remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Ante o quadro delineado, data venia, entendo que não há necessidade de remessa de cópia dos autos ao MPDFT, tendo em conta a ausência de indício de ação dolosa.

É como VOTO.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo: 133/2003 b

ÓRGÃO DE Origem: ceb

ASSUNTO: Contrato. Pedido de reexame.

Ementa: Contratos de serviços com inexigibilidade de licitação. Decisão nº 3121/2003. Pedido de reexame. Manutenção da decisão recorrida, em seus termos. Conduta tipificada, em tese, como ilícito penal. Remessa de cópia do processo ao MPDFT. Baixa dos autos à 3ª ICE, para os fins cabíveis.

Relatório

Trata o presente processo dos contratos celebrados entre a CEB e a firma INFOCELL Interchange, para prestação de serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica, sob o color de inexigibilidade da licitação.

Com base no substancial voto do Relator, o nobre Conselheiro Jacoby Fernandes (fls. 219/238), que concluiu ter a CEB ignorado a existência de algumas disposições do Estatuto das Licitações (Lei nº 8666/93), atingindo os próprios princípios básicos do procedimento licitatório, como a igualdade, a competitividade e a publicidade, o Tribunal determinou à Companhia, pela Decisão nº 3121/2003:

1 - adotar, de imediato, os procedimentos legais que o caso requer, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas implementadas, observando o que dispõe o artigo 45, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e a possibilidade de aplicação das sanções prescritas no artigo 182, inciso VIII, do RITCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com as alterações das E.R.s nº 03/99 e 08/01, tendo em vista a ilegalidade: a) do Contrato nº 10/03, firmado com a INFOCELL Informática e Telecomunicações Ltda., por não configurar com a hipótese prevista no artigo 25 e não apresentar os elementos exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93; b) do Contrato nº 030/99, firmado com a INTERCHANGE, por não se enquadrar no artigo 25 da Lei nº 8.666/93; 2 - levar a efeito o procedimento de licitação quando pretender a contratação de empresas para prestação dos serviços de arrecadação de receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica emitidas pela Cia; 3 - no caso de impossibilidade de competição, quando se pretenda contratar quaisquer interessados, pelo conhecido sistema de credenciamento, deverá a contratação direta ser precedida de edital de pré-qualificação, por analogia com os termos do artigo 114 da Lei nº 8.666/93, adotando sistemática objetiva e imparcial para distribuição dos lotes por áreas de atuação ou Região Administrativa, em observação aos princípios da igualdade e da publicidade.

Resolveu, ainda:

III - orientar a CEB quanto à obrigatoria observância dos dispositivos pertinentes à contratação com inexigibilidade, constantes da Lei nº 8.666/93, em especial o disposto nos artigos 25 e 26 em seu parágrafo único, incisos I a IV; IV - deixar, excepcionalmente, de determinar a audiência dos responsáveis pela assinatura dos contratos firmados com a INFOCELL e INTERCHANGE, considerando a inexistência de prejuízo e a vantagem financeira advinda da redução dos custos dos serviços de arrecadação de receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica emitidas pela CEB, bem como o fato de que, historicamente, nos ajustes anteriormente firmados com os bancos, para serviços da mesma natureza, tornou-se tradicional a inexigibilidade da licitação.

Dessa decisão pediu reexame o Diretor-Presidente da Empresa, recurso conhecido na assentada de 09.10.2003.

Alega, em síntese, o recorrente que “nunca houve por parte daquela Jurisdicionada a intenção de celebrar esses contratos com um grupo seletivo de empresas escolhidas ao acaso. Toda e qualquer empresa, independente de seu ramo de atuação, que atenda as exigências mínimas de documenta-

ção da CEB, bem com demonstre que é capaz de atender ao disposto no “Manual da FEBRABAN” para a prestação do serviço de arrecadação, pode celebrar este tipo de contrato com a Companhia (destaque do original). Isto porque o interesse público da prestação do serviço supera o escopo da competitividade pela busca do menor preço que aflora no procedimento licitatório. O preço é pré-estabelecido para todas as futuras Contratadas”.

Por isso, entende inviável a aplicação do processo licitatório.

Contestou a instrução, dizendo que a possibilidade de contratação direta ficou claramente refutada no voto do Relator.

Aduz:

10. Uma assertiva do recurso que merece comentários é vista às fls. 250, quando ao falar da impossibilidade de aplicação de processo licitatório o signatário do pedido diz que “Não há e nunca houve por parte desta Jurisdicionada a intenção de celebrar estes contratos com um grupo seletivo de empresas escolhidas ao acaso”. Na realidade, esta ausência de intenção não ficou bem demonstrada nos procedimentos administrativos adotados. Ao não fazer publicidade, não cientificar o mercado de empresas de tecnologia de informação de que se pretende um contrato nos moldes do que ora se examina, resta a pergunta: como então a contratada tomou conhecimento das intenções da CEB? Claro que se a publicidade se houvesse realizada a dúvida não ganharia lugar. Este é um dos motivos que levou este controle a sugerir a elaboração de um edital de pré-qualificação, para quando se pretenda contratar interessados pelo sistema de credenciamento. Restariam resguardados os princípios da legalidade e publicidade. Princípios então olvidados pela CEB.

Acrescentou que a CEB não efetuou os estudos de planejamento da expansão desses serviços em parceria com a economia privada, contendo, inclusive as metas a serem atingidas por período.

Não encontrando razões para modificação do julgado, o Corpo Técnico propôs a manutenção da decisão recorrida invocada.

Emitiu parecer o ilustre Procurador, Dr. Demóstenes Tres Albuquerque, que após referir-se à hipótese em que não há necessidade de competição, pois o objeto do ajuste pode ser transpassado a todas as possíveis interessados, admitiu:

10. Não há violação ao princípio da igualdade jurídica quando todos podem perfeitamente participar da contratação. O objeto do ajuste é ilimitado e, portanto, não há necessidade de selecionar-se propostas distintas. A licitação é o procedimento adequado para selecionar a proposta mais vantajosa à Administração e para assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com o Poder Público que atendam os requisitos mínimos para tal empreitada. Se tais oportunidades, pela natureza do objeto contratado, são amplas o suficiente para abarcar todos os possíveis interessados, não há razão jurídica para a realização da licitação.

Mas, no presente caso, afirmou que a hipótese não socorre a alegação do recorrente porque não houve publicidade em relação às avenças, nem medidas de ciência ao mercado de empresas de tecnologia de informação.

Asseverou:

16. Ademais, outros dispositivos legais não foram observados pela recorrente e não foram suficientes justificadas no recurso sob comento. Não há, nos procedimentos administrativos abertos para a realização dos contratos impugnados, menção à razão da escolha do fornecedor nem à justificativa do preço.

17. Enfim, sem embargo de reconhecer que a tese sustentada pela recorrente tem relevância jurídica, podendo, inclusive, afastar o dever de licitar, é de se concluir que a Entidade não adotou as medidas necessárias para comprovar que pretende aplicar a tese levantada. Não demonstrou que tem efetivamente intenção de ofertar a todos que manifestarem interesse em celebrar contratos semelhantes aos aqui questionados a possibilidade de firmarem os respectivos ajustes.

E concluiu:

20. Fácil é perceber que a regra geral, na Administração Pública, ao contratar é a realização de prévia licitação, como forma, inclusive, de concretizar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade, além de buscar, sempre, a proposta que melhor atenda ao interesse público adjacente aos ajustes celebrados pelo Poder Público.

21. Por conseguinte, não havendo razão devidamente comprovada que justifique a ausência de licitação, impende ao gestor a sua adoção. Tal grave é a não realização do certame, que o legislador houve por bem tipificar penalmente a conduta daquele que dispensar ou inexigir licitação, fora das hipóteses previstas por lei, ou não observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, consoante dispõe o art. 89 da Lei nº 8.666/93.

22. Por conseguinte, acompanho a Unidade Técnica no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso, sem embargo de aditar a proposta final do Corpo Técnico, no sentido de que seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Distrito Federal, ante existência de indícios da prática da figura delituosa tipificada no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ressalte-se que, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.666/93, é dever dos membros dos Tribunais de Contas remeter ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia sempre que verificarem a existência de crime definido na referida Lei, em autos ou documentos de que conhecerem.

Voto

Com base nos pareceres citados, VOTO no sentido de que o Eg. Plenário:

I. negue provimento ao recurso, mantendo a Decisão nº 3121/2003, em seus termos;

<sup>1</sup> Art. 7º - As entidades com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município ou qualquer entidade da respectiva administração indireta seja detentor da totalidade ou da maioria das ações ordinárias, ficam submetidas à fiscalização financeira do Tribunal de Contas competente, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo. § 1º - A fiscalização prevista neste artigo respeitará as peculiaridades de funcionamento da entidade, limitando-se a verificar a exatidão das contas e a legitimidade dos atos, e levará em conta os seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado da economia. § 2º - É vedada a imposição de normas não previstas na legislação geral ou específica.

- II. autorize:
- a remessa de cópia destes autos ao MPDFT, na forma sugerida pela douta Procuradoria;
  - ciência ao Diretor-Presidente da CEB do teor desta Decisão;
  - retorno do processo à 3ª ICE para acompanhamento do cumprimento da citada Decisão.

Sala das Sessões em 4 de dezembro de 2003.

Ronaldo Costa Couto  
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata nº 3803  
Sessão Ordinária de 4.12.2003

Processo nº: 1.918/03

Origem: Departamento de Estradas de Rodagem – DER

Natureza: Consulta

Ementa: Consulta. Incidência sobre caso concreto. Inadequação do instrumento adotado. Desconformidade com o art. 194 do Regimento Interno do Tribunal. Impossibilidade de conhecimento. Voto convergente.

#### RELATÓRIO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal consulta esta Corte, nos termos do Ofício nº 16/2003-TCE (fl. 02), pelo qual a presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial – CTCE do DER requer os seguintes esclarecimentos:

Com objetivo de responder pedido de parcelamento, solicitamos de V.Exa. esclarecimentos quanto ao critério de parcelamento de dano ao erário, no caso de rito sumário.

O art. 46 da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, estabelece que “as reposições ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados”. Contudo, não temos conhecimento de regulamento que estabeleça o percentual mínimo a ser descontado mensalmente da remuneração.

A instrução posiciona-se pelo não conhecimento da consulta, considerando-se que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento da Corte.

É o relatório.

#### VOTO

Exsurge, de forma cristalina, a inadequação do instrumento adotado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, tendo em vista as exigências do art. 194 do Regimento Interno do Tribunal para a sua regular utilização, verbis:

Art. 194. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal conhecerá das consultas que lhe forem formuladas pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar de direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração.

§ 2º A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.

Há, desse modo, nulidade insanável no instrumento adotado, pois o servidor que subscreve a inicial não detém legitimidade para o ato, eis que não se encontra qualificado entre as autoridades expressamente autorizadas a formular a consulta. Além disso, questiona-se a forma de aplicação, em caso concreto, do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Por fim, não vem acompanhada do imprescindível parecer técnico-jurídico.

A consulta, ademais, é instrumento de prevenção posto à disposição da Administração Pública para o enfrentamento de questões relevantes vinculadas ao interesse público, e não para sanar dúvidas em procedimentos administrativos concretos.

Em face do exposto e, em sintonia com a exposição do órgão instrutivo, VOTO por que o eg. Plenário:

- não conheça da consulta, pela ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90;
- dê conhecimento ao consulente do teor desta decisão;
- autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2003

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

#### ACÓRDÃO Nº 234/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas da Diretora-Presidente da TCB julgadas irregulares, sem aplicação de multa. Contas dos demais responsáveis julgadas regulares, com quitação plena. Processo nº 2856/1997 (Apenso nºs 095.002839/96 e 095.002496/96)

Nome/CPF/Função/Período: a) Diretoria: Liane Nunes Born, 671.786.189-49, Diretora-Presidente, de 1º/01/96 a 31/12/96; Lênin Florentino de Faria, 203.561.374-49, Diretor Adm. e Financeiro, de 1º/01/96 a 18/04/96; Maurício Muniz Barreto de Carvalho, 042.067.418-75, Diretor Adm. e Financeiro, de 19/04/96 a 20/06/96, e Diretor Técnico, de 20/04/96 a 31/12/96; João Patrão da Costa Neto, 203.561.374-49, Diretor Adm. e financeiro, de 21/06/96 a 31/12/96, e João Carlos Correia, 100.104.178-00, Diretor Técnico, de 1º/01/96 a 19/04/96; b) Conselho de Admi-

nistração: Manoel Fernandes Malaquias, 144.412.841-87, Membro Efetivo, de 1º/05/95 a 30/04/97; Lúcia Malnati Panariello, 002.768.818-69, Membro Efetivo, de 1º/05/95 a 30/04/97; Antônio Carlos de Mattos Miranda, 057.368.461-87, Membro Efetivo, de 1º/05/95 a 30/04/97; André Eduardo da Silva Fernandes, 564.866.501-68, Membro Efetivo, de 1º/05/95 a 30/04/97; Carlos José Francisco Gomes, 222.007.031-04, Membro Efetivo, de 1º/05/95 a 30/04/97; José Olívio Miranda Oliveira, 018.161.105-82, Membro Efetivo, de 1º/05/95 a 30/04/97; Austregésilo Ferreira de Melo, 182.068.671-04, Membro Suplente, de 1º/05/95 a 30/04/97; Sebastião Dias Klautau, 012.660.712-53, Membro Suplente, de 1º/05/95 a 30/04/97; Margarida Hatem Pinto Coelho, 359.834.696-49, Membro Suplente, de 1º/05/95 a 30/04/97; Natanael Alves da Silva Filho, 038.662.451-72, Membro Suplente, de 1º/05/95 a 30/04/97; Carmem Maria Souto de Oliveira, 133.572.553-91, Membro Suplente, de 1º/05/95 a 30/04/97, e Fábio Resende da Silva, 212.826.415-49, Membro Suplente, de 1º/05/95 a 30/04/97.

Órgão/Entidade: Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCD: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese das irregularidades apuradas: Assinatura dos aditamentos nºs 48 a 59 do Convênio nº 002/92, considerados ilegais.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator em:

a) com fundamento nos arts. 17, III, (alínea b), e 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas da Diretora-Presidente, LIANE NUNES BORN, deixando de aplicar-lhe a multa prevista no parágrafo único do artigo 20 do mesmo diploma legal, por já ter sido penalizada no Processo nº 1634/96;

b) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena.

Ata da Sessão Ordinária nº 3803, de 04 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora- Geral Márcia Farais.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 235/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2002 Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 1825/03 (Apenso nº 148.000.145/03)

Nome/Função/Período: Miriam de Oliveira Lemos, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º/1 a 6/1/02, de 6/2 a 7/7/02 e de 13/7 a 31/12/02; Adair Lucas de Almeida, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituto, de 7/1 a 5/2/02, e Maria José Rodrigues Lima, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, de 8/7 a 12/7/02.

Órgão/Entidade: Região Administrativa XVII - Riacho Fundo - Seção de Material e Patrimônio

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCD: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3803, de 04 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora- Geral Márcia Farais.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto - Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 6612/2003, proferida no Processo nº 5234/98, na Sessão Ordinária nº 3801, realizada em 27.11.03 e publicada no DODF nº 237, edição de 08.12.03, pág. 26, na parte onde se lê: “IV) determinar à Secretaria de Solidariedade que, ao firmar convênios, oriente adequadamente os convenentes sobre a prestação de contas, formalizando no processo o fato;”, leia-se: “IV) determinar à Secretaria de Ação Social que, ao firmar convênios, oriente adequadamente os convenentes sobre a prestação de contas, formalizando no processo o fato;”.